

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa
Mestrado Forense

O ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL DOS
ÁRBITROS: CORRECÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO
DA SENTENÇA ARBITRAL NO DIREITO COMPARADO



Orientador: Professor Armindo Ribeiro Mendes
Autora: Alexandra Valpaços Gomes de Campos

Março 2012

Índice

Introdução	4
I. O Princípio <i>Functus Officio</i>	6
1.1. Significado	6
1.2. Disposições	7
1.3. Excepções	10
II. Correção da Sentença Arbitral	11
2.1. Convenções Internacionais de Arbitragem	12
2.1.1. Nova Iorque	12
2.1.2. Washington	13
2.2. Leis de Arbitragem	13
2.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL	13
2.2.2. Inglaterra	14
2.2.3. França	16
2.2.4. Alemanha	17
2.2.5. Suíça	19
2.2.6. Holanda	20
2.2.7. Suécia	22
2.2.8. Espanha	23
2.2.9. Brasil	24
2.2.10. Estados Unidos	25
III. Interpretação da Sentença Arbitral	27
3.1. Convenções Internacionais de Arbitragem	29
3.1.1. Nova Iorque	29
3.1.2. Washington	29
3.2. Leis de Arbitragem	30
3.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL	30
3.2.2. Inglaterra	32
3.2.3. França	33
3.2.4. Alemanha	34

3.2.5. Suíça	34
3.2.6. Holanda	35
3.2.7. Suécia	35
3.2.8. Espanha	36
3.2.9. Brasil.....	36
3.2.10. Estados Unidos	37
IV. Integração da Sentença Arbitral	38
4.1. Convenções Internacionais de Arbitragem	40
4.1.1. Nova Iorque	40
4.1.2. Washington	40
4.2. Leis de Arbitragem	40
4.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL	40
4.2.2. Inglaterra	41
4.2.3. França	42
4.2.4. Alemanha	43
4.2.5. Suíça	44
4.2.6. Holanda	45
4.2.7. Suécia	46
4.2.8. Espanha	46
4.2.9. Brasil.....	46
4.2.10. Estados Unidos	47
V. O Caso Português	48
5.1. Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho	48
5.2. Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto	49
5.3. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro	51
5.3.1. Rectificação da Sentença	51
5.3.2. Esclarecimento da Sentença	52
5.3.3. Sentença Adicional	52
5.3.4. Disposições Comuns	53
5.3.5. Remissão da Sentença para o Tribunal Arbitral	54
Conclusões	56

Anexos	58
Regulamentos de Arbitragem	58
Jurisprudência	59
Legislação	60
Abreviaturas	68
Bibliografia	69

Introdução

“*What is, in the last analysis, the ultimate value, finality or correctness?*”

- Pierre Lalive¹

Esta questão, simultaneamente prática e filosófica, inspirou a elaboração do presente trabalho. Uma questão avançada por um célebre autor suíço, no âmbito da arbitragem, reportando-se às sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais. Após a prolação de uma sentença arbitral, que valor deve prevalecer: a definitividade ou a justiça?

Uma das principais razões por detrás da opção pelo processo arbitral traduz-se na obtenção de uma solução definitiva para o litígio em causa. “*By choosing arbitration, the parties choose a system of dispute resolution that results in a decision that is, in principle, final and binding.*”² De facto, são comuns as leis³ e os regulamentos⁴ de arbitragem que prevêm o carácter final e vinculativo da sentença arbitral.

As vantagens da definitividade são inegáveis. Por um lado, a sentença arbitral definitiva favorece a justiça rápida que as partes procuram e que constitui um dos grandes objectivos da arbitragem; por outro, uma sentença arbitral que não seja susceptível de alteração garante a segurança jurídica que nenhum Direito pode dispensar.

Contudo, a falibilidade faz parte da natureza humana, o que possibilita que os árbitros elaborem uma sentença com erros, ambiguidades ou omissões. Muitas vezes serão irregularidades menores, sem qualquer impacto na decisão que o tribunal arbitral quis

¹ PIERRE LALIVE, “*Absolute Finality of Arbitral Awards?*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2009, p. 126.

² ALAN REDFERN, MARTIN HUNTER, NIGEL BLACKABY e CONSTANTINE PARTASIDES, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4ª edição, Sweet & Maxwell, 2004, p. 406.

³ Veja-se, nomeadamente, Código de Processo Civil Alemão, § 1055; Lei de Arbitragem Inglesa, § 58, 1.º parágrafo; Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça, Artigo 190.º, n.º 1 (prevendo apenas o carácter final da sentença).

⁴ Veja-se, por exemplo, Regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, Artigo 34.º, n.º 2; Regulamento da Câmara de Comércio Internacional, Artigo 34.º, n.º 6 (prevendo só o carácter vinculativo da sentença); Regulamento do Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres, Artigo 26.º, n.º 9; Regulamento da Câmara de Comércio de Estocolmo, Artigo 40.º.

proferir, mas em certos casos estaremos perante falhas que atingem os direitos das partes, afectam a compreensão da decisão ou alteram o próprio sentido da solução jurídica que os árbitros pretendiam definir.

Em situações como estas, a elevação da inalterabilidade da sentença arbitral a valor absoluto lesaria as partes, impedindo que beneficiassem de uma decisão inteiramente correcta e justa. Será por isso que encontramos, em grande parte dos ordenamentos jurídicos estaduais⁵, normas sobre a remoção de erros, a clarificação de ambiguidades e/ou a emenda de omissões nas sentenças arbitrais.

Existindo, assim, uma “tensão” entre a definitividade e a justiça, na medida em que uma pode ter de ceder para dar lugar à outra num momento posterior à prolação da sentença arbitral, parece-nos essencial determinar a relação entre os dois valores em termos práticos.

Na presente dissertação, começaremos por reflectir sobre o princípio que rege a jurisdição dos árbitros aquando do término do processo arbitral. Seguidamente, tentaremos definir o âmbito e os limites da correcção, da interpretação e da integração das sentenças arbitrais, examinando as principais convenções e leis de arbitragem. Por fim, deter-nos-emos no Direito Português, apurando o que disse e o que diz o nosso legislador.

Como complemento, faremos uma análise esquemática dos mais importantes regulamentos de arbitragem, não esquecendo o que nos oferecem algumas instituições arbitrais nacionais. Para terminar, uma menção a jurisprudência relevante na matéria.

⁵ Veja-se, por exemplo, Código de Processo Civil Alemão, § 1058; Código de Processo Civil Francês, Artigo 1485.º, 2.º parágrafo; Código de Processo Civil Holandês, Artigos 1060.º e 1061.º; Lei de Arbitragem Espanhola, Artigo 39.º; Lei de Arbitragem Inglesa, § 57; Lei Federal de Arbitragem Norte-Americana, § 11; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 30.º; Lei de Arbitragem Angolana, Artigo 30.º, n.ºs 2 e 3; Lei de Arbitragem Moçambicana, Artigo 48.º.

I. O Princípio *Functus Officio*

1.1. Significado

O que é, afinal, uma sentença arbitral definitiva? É uma sentença que é final, que é última, que não pode ser alterada pelos árbitros. A definitividade da sentença arbitral está, assim, intimamente ligada ao esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros, uma vez que a primeira só é possível se aceitarmos o segundo.

Com efeito, depois de proferir a sentença, o tribunal arbitral deixa de ter influência sobre ela e os poderes dos árbitros chegam ao fim. Utilizando a frase empregada pelas jurisdições do *Common Law*, o tribunal torna-se “*functus officio*”⁶, expressão latina que significa “esgotado o poder jurisdicional”, “findo o mandato”⁷.

Historicamente, o princípio *functus officio* nasceu numa era de hostilidade judicial⁸ em relação ao processo arbitral, motivada pela percepção de que os árbitros seriam mais susceptíveis a pressões para alterar o desfecho do litígio, por não beneficiarem da protecção institucional atribuída aos juízes. Evitava-se, deste modo, que a parte vencida tentasse conseguir uma alteração da decisão arbitral a seu favor.

Adoptado pela jurisprudência norte-americana em 1863, no caso *Bayne v. Morris*⁹, o princípio *functus officio* foi definido pelo tribunal da seguinte forma: “*Arbitrators exhaust their power when they make a final determination on the matters submitted to them. They have no power after having made an award to alter it; the authority conferred to them is then at an end.*”¹⁰

⁶ GARY B. BORN, *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2009, Cap. 23, p. 2513.

⁷ HENRY CAMPBELL BLACK, *Black's Law Dictionary*, 6ª edição, West Publishing Co, 1990, p 673.

⁸ THOMAS A. ALLEN, ROBYN D. HERMAN, “*Clarification, Reconsideration and the Doctrine of Functus Officio*”, in *ARIAS Quarterly*, Volume XI, n.º 2, 2004, p. 5.

⁹ MICHAEL CAVENDISH, “*Fortress Arbitration: an exposition of functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006.

¹⁰ *Bayne v. Morris*, 68 U.S. (1 Wall.) 97, 99 (1863).

De facto, segundo o princípio *functus officio*, os árbitros completam o seu mandato¹¹ ao proferir a sentença arbitral e nada mais podem fazer quanto à matéria que lhes foi submetida pelas partes, ou seja, não podem rever a decisão que proferiram.

Ao referirmos esta impossibilidade de revisão, não podemos deixar de assinalar – ainda que brevemente, por não fazer parte do objecto do presente trabalho – o fenómeno do caso julgado¹², que constitui um efeito autónomo (face ao gerado pelo princípio *functus officio*), atribuído às sentenças arbitrais por algumas leis de arbitragem¹³.

Citando GAILLARD e SAVAGE¹⁴, “[the making of the arbitral award] *terminates the arbitrators’ jurisdiction over the dispute which they have resolved (§ 1) and marks the point in time from which the award is res judicata with regard to that dispute (§ 2).*” Embora com conteúdos dissociáveis, quando ambos os efeitos *functus officio* e *res judicata* são produzidos, são-no no mesmo momento, o momento da prolação da sentença arbitral.

1.2. Disposições

Muitas são as leis arbitrais que expressamente prevêm a extinção do poder jurisdicional dos árbitros no momento em que proferem a sentença.

¹¹ Importa distinguir entre o momento em que o árbitro completa o seu mandato e a situação em que o árbitro termina o seu mandato antes de completá-lo, como em caso de escusa (GARY B. BORN, op. cit., p. 2513).

¹² O trânsito em julgado de uma sentença significa que a decisão sobre a relação material controvertida passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo entre as mesmas partes (caso julgado material) ou apenas dentro do processo, se a decisão recair unicamente sobre a relação processual (caso julgado formal). Note-se, contudo, que o âmbito do caso julgado na arbitragem varia de jurisdição para jurisdição.

¹³ Veja-se, designadamente, Código de Processo Civil Alemão, § 1055; Código de Processo Civil Francês, Artigo 1484.º, 1.º parágrafo; Código de Processo Civil Holandês, Artigo 1059.º; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 31.º; Lei de Arbitragem Angolana, Artigo 33.º.

¹⁴ EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, *Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration*, Kluwer Law International, 1999, p. 775.

A Lei Modelo¹⁵ da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*)¹⁶ apresenta com clareza a regra segundo a qual o tribunal arbitral se torna *functus officio*. De acordo com parágrafo 1.º do artigo 32.º, o processo arbitral “*termina quando for proferida a sentença final*” e, nos termos do parágrafo 3.º do mesmo artigo, “[a]s funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral”.

Nos mesmos moldes, no Código de Processo Civil Alemão¹⁷ (ZPO) é possível observar a conclusão do mandato dos árbitros: “*The arbitral proceedings are terminated by the final award*”, “*the mandate of the arbitral tribunal terminates with the termination of the arbitral proceedings*” (§ 1056, parágrafos 1.º e 3.º, respectivamente). A Alemanha foi um dos países a adoptar a Lei Modelo.

Também o Código de Processo Civil Francês (alterado pelo Decreto n.º 2011-48 de 13 de Janeiro de 2011, que entrou em vigor a 1 de Maio do mesmo ano) prevê o termo da jurisdição do tribunal arbitral depois de proferida a sentença. “*La sentence dessaisit le tribunal arbitral de la contestation qu'elle tranche*” – é o que dispõe o 1.º parágrafo do artigo 1485.º.

Uma menção expressa ao princípio *functus officio* consta igualmente do Código de Processo Civil Holandês¹⁸, no artigo 1058.º, 2.º parágrafo: “*the mandate of the arbitral tribunal shall terminate upon the deposit of the last final award*”.

Mais perto de nós, a Lei de Arbitragem Espanhola (Lei n.º 60/2003, de 23 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 20 de Maio) declara que “[...] *las actuaciones arbitrales terminarán y los árbitros cesarán en sus funciones con el laudo definitivo*” (artigo 38.º, n.º 1, *in fine*).

¹⁵ Todas as citações da Lei Modelo são retiradas da tradução portuguesa da Direcção-Geral da Política de Justiça, Abril 2011 (www.dgpj.mj.pt). Porém, a utilização desta tradução não dispensou a consulta do texto original.

¹⁶ Em Português, CNUDCI (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional).

¹⁷ Todas as citações do Código de Processo Civil Alemão são retiradas da tradução inglesa disponível no site da *Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit e. V.* (www.dis-arb.de).

¹⁸ Todas as citações do Código de Processo Civil Holandês são retiradas da tradução inglesa disponível no site da fundação *Transport And Maritime Arbitration Rotterdam-Amsterdam* (www.tamara-arbitration.nl).

No continente africano, vejam-se o artigo 40.º, n.º 4 da Lei de Arbitragem Moçambicana (“*O mandato do tribunal arbitral finda com a extinção do procedimento*”), que ocorre quando é proferida a sentença definitiva) e o artigo 32.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Angolana (“*O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se com o trânsito em julgado da decisão arbitral*”).

Por seu turno, existem leis de arbitragem que se limitam a fazer menções indirectas ao fim do poder jurisdicional do tribunal arbitral. É o caso da Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça¹⁹ (LDIP): “*The [arbitral] award is final from its notification*”, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º. Se a sentença arbitral é final, definitiva, a partir do momento em que é notificada às partes, os árbitros não poderão depois modificá-la.

Optando pelo silêncio normativo, temos nomeadamente os Estados Unidos, cuja Lei Federal de Arbitragem (FAA) não se refere, directa nem indirectamente, ao princípio *functus officio*. No entanto, os tribunais norte-americanos têm repetidamente²⁰ afirmado aquela teoria, desde meados do século XIX.

Além disso, a falta de previsão legal não desarma certos autores: “*Even where not provided for in the applicable procedural law, an arbitral award should certainly be considered as ending the arbitrators’ jurisdiction over the dispute it resolves*”²¹.

Independentemente de estar presente em disposições de múltiplas leis de arbitragem, pergunta-se se o princípio *functus officio* não poderá integrar as disposições acordadas pelas partes em convenções de arbitragem. A resposta deve ser afirmativa, considerando que a autonomia privada é a base do processo arbitral. Mas e se a lei for omissa e as partes nada disserem?

¹⁹ Todas as citações da Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça são retiradas da tradução inglesa de Marc Blessing, Robert Briner e Pierre A. Carrer (www.sccam.org).

²⁰ Veja-se a jurisprudência norte-americana indicada em GARY B. BORN, op. cit., p. 2521, nota de rodapé n.º 29.

²¹ EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 775.

Uma das características definidoras do processo arbitral é a selecção de árbitros para resolver um determinado²² litígio ou conjunto de litígios. Logo, as partes escolhem os árbitros para que estes decidam contendas em particular, e não como mentores a longo prazo das suas relações contratuais²³. Daí resulta que o tribunal arbitral, depois de tomar a decisão final, não permanecerá em funções, pois concluiu a tarefa que as partes lhe destinaram.

Por outro lado, as partes procuram na arbitragem uma solução expedita para os seus problemas – e a celeridade com que se pretende chegar ao desenlace do processo não se coaduna com um poder jurisdicional que sobreviva à prolação da sentença.

Finalmente, importa considerar que os árbitros não são sujeitos à disciplina e à preparação dos juízes. Sem querermos, de todo, fomentar a inimizade judicial que possa ainda existir relativamente à arbitragem, a verdade é que qualquer pessoa²⁴, quando escolhida pela(s) parte(s), pode ser árbitro, o que acaba por potenciar o risco de essa pessoa ceder a influências posteriores ao conhecimento pelas partes da sentença arbitral.

Por tudo isto, é seguro concluir que o princípio *functus officio* vai de encontro às presumíveis expectativas das partes, pelo que mesmo na ausência de disposições legais nesse sentido, ele deve ter-se como um elemento implícito²⁵ na convenção de arbitragem.

1.3. Excepções

O papel dos árbitros termina no momento em que a sentença arbitral é proferida. É este o significado do princípio *functus officio* e que se traduz em várias regras legais. Mas estas regras, que defendem a definitividade no processo arbitral, devem deixar espaço para excepções, que aliviam a firmeza do princípio e tutelam a justiça da decisão.

²² A determinação do litígio ou litígios abrangidos pela convenção de arbitragem é um dos seus elementos essenciais (ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, p. 71).

²³ GARY B. BORN, op. cit., p. 2519.

²⁴ Singular e plenamente capaz (Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa, Artigo 9.º, n.º 1; Lei de Arbitragem Espanhola, Artigo 13.º, Código de Processo Civil Francês, Artigo 1450.º).

²⁵ GARY B. BORN, op. cit., p. 2520.

Como já vimos²⁶, uma sentença arbitral pode conter erros, ambiguidades ou omissões. Por isso, existem diversas leis e regulamentos de arbitragem a prever um conjunto de mecanismos para remediar esses defeitos: são eles a correcção, a interpretação e a integração da sentença, os quais constituem, na generalidade dos casos²⁷, as excepções à regra do esgotamento do poder jurisdicional.

Deste modo, pode haver circunstâncias em que os árbitros, depois de revelarem a sentença, continuam a exercer a sua jurisdição. Torna-se, assim, relevante definir o âmbito e os limites dos poderes pós-sentença do tribunal arbitral, determinando, nomeadamente, quem é que tem a iniciativa e quais os prazos dentro dos quais esta pode ser tomada.

II. Correcção da Sentença Arbitral

Haverá inevitavelmente casos em que uma sentença arbitral contém erros. Não nos referimos a erros de julgamento, em que “*o juiz disse o que queria dizer; mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados*”²⁸, mas sim a erros materiais, que consistem na “*divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, mas que decorre[m] do que demais consta em termos do respectivo contexto*”²⁹.

Os erros materiais são, portanto e em princípio, facilmente identificáveis, são flagrantes, uma vez que não se compadecem com a lógica do texto da sentença. Podem resultar de cálculos incorrectos ou de lapsos tipográficos, podem ser números invertidos ou palavras trocadas. Ainda que na maioria das vezes tenham pouca relevância, é também

²⁶ Ver *supra* p. 4.

²⁷ Veja-se o caso particular dos Estados Unidos, cuja jurisprudência identifica, não três, mas dez excepções (MICHAEL CAVENDISH, *op. cit.*).

²⁸ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, 1981, V, p. 130.

²⁹ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, “*Erro material – em que consiste?*”, in *Revista O Advogado*, II Série, n.º 17, 2005.

verdade que erros como estes podem conduzir a conclusões incoerentes ou, no pior cenário, a sérias injustiças.

Imagine-se a situação em que, devido a um erro de cálculo, o tribunal arbitral profere uma sentença que ordena o pagamento de uma indemnização muito mais baixa ou muito mais alta do que aquela que pretendia³⁰. Ou a circunstância de o árbitro, depois de expor todas as razões que o levam a acolher a pretensão de uma das partes, consagrar na sentença, por mero equívoco, que o seu pedido é improcedente³¹.

Em qualquer dos casos, a correcção é a solução mais adequada. Como veremos adiante, as partes podem requerer a correcção da sentença. Porém, não serão raras as vezes em que a parte vencida tenta utilizar o pedido de correcção como uma oportunidade para impugnar o mérito da decisão. Por este motivo, o âmbito dos erros sujeitos a correcção é restrito, não só nos termos da lei, como por força da jurisprudência arbitral³².

2.1. Convenções Internacionais de Arbitragem

2.1.1. Nova Iorque

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque a 10 de Junho de 1958, não faz qualquer menção ao poder do tribunal arbitral de corrigir a própria sentença, não admitindo nem proibindo esta solução³³. Ao invés, a Convenção permite que esta questão seja resolvida pelas leis nacionais e por convenções de arbitragem.

³⁰ EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 777.

³¹ CARLOS ALBERTO CARMONA, *Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei N.º 9.307/96*, 3ª edição, Editora Atlas, p. 385.

³² A título de exemplo: em 2004, na Câmara de Comércio Internacional, 25 pedidos de correcção foram submetidos aos tribunais com base no Regulamento da CCI, entre os quais 18 foram rejeitados (GARY B. BORN, op. cit., p. 2536, nota de rodapé n.º 115).

³³ Note-se que a Convenção de Nova Iorque também não prevê o princípio *functus officio*. “*The closest that the Convention comes to acknowledging the doctrine is its provision that awards may be recognized when they are binding [Artigo III], which suggests a status that prevents subsequent alteration of the award*” (GARY B. BORN, op. cit., p. 2514).

2.1.2. Washington

Celebrada em Washington, a 18 de Março de 1965, a Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados prevê a possibilidade de os árbitros rectificarem “*qualquer erro material da sentença*”, a pedido de uma das partes no prazo de 45 dias a contar da data da sentença arbitral e depois da notificação da outra parte (artigo 49.º, n.º 2).

Ao contrário de muitas leis de arbitragem, a Convenção de Washington não permite que o tribunal arbitral corrija a sentença *ex officio*. De acordo com o entendimento comum, dispõe que a decisão de rectificação de erros materiais será parte integrante da sentença (artigo 49.º, n.º 2). Note-se, ainda, que o pedido de correcção suspende os prazos de revisão e anulação da sentença arbitral (artigo 49.º, n.º 2, *in fine*).

2.2. Leis de Arbitragem

2.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL

A Lei Modelo da UNCITRAL entrou em vigor no dia 21 de Junho de 1985, tendo sido alvo de alterações em 2006. Foi desenhada para ajudar os Estados a modernizar as respectivas leis de arbitragem, tendo em consideração as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional. Actualmente, constitui a base de leis nacionais de todas as regiões do mundo³⁴.

O artigo 33.º, n.º 1 da Lei Modelo dispõe que, “[n]os trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham acordado um outro prazo”, qualquer das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que “*rectifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica*” (alínea a)).

Se considerar o pedido justificado, o tribunal arbitral deverá fazer a rectificação “*nos 30 dias seguintes à recepção do pedido*” (artigo 33.º, n.º 1, último parágrafo), podendo, no

³⁴ Fonte: www.uncitral.org.

entanto, prolongar, “*se for necessário*”, o prazo de que dispõe para rectificar (artigo 33.º, n.º 4).

Assim, as correcções com base na Lei Modelo só podem incidir sobre um género limitado de erros e apenas podem ser feitas dentro de determinado período temporal. Estas restrições visam, por um lado, impedir que o pedido de correcção seja utilizado para contestar a substância da sentença e, por outro, salvaguardar a segurança jurídica.

Contudo, a nosso ver, a possibilidade de o tribunal arbitral alargar indefinidamente o prazo que tem para proceder à rectificação, baseando-se no simples critério de entender que tal seja necessário (artigo 33.º, n.º 4 da Lei Modelo), acaba por arruinar o esforço de protecção da certeza e por tornar a arbitragem menos célere.

De acordo com a Lei Modelo, o tribunal arbitral também pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º, “*nos 30 dias seguintes à data da sentença*” (artigo 33.º, n.º 2), tendo portanto o mesmo prazo que as partes têm para efectuar o pedido de correcção.

Concordamos com a solução de permitir que os árbitros possam, officiosamente, corrigir a própria decisão. Tratando-se de naturais lapsos de expressão, cuja rectificação não implica uma nova reflexão sobre a causa, o tribunal arbitral deve corrigi-los sempre que os identifique antes das partes. Isto porque se as partes têm direito a uma sentença exacta e coerente, os árbitros têm o dever de proferi-la nesses mesmos termos.

2.2.2. Inglaterra

A Lei de Arbitragem Inglesa, numa demonstração de respeito pela autonomia privada, inicia o preceito relativo aos poderes pós-sentença do tribunal arbitral com a seguinte regra: “*The parties are free to agree on the powers of the tribunal to correct an award*” (§ 57, parágrafo 1.º). Em primeiro lugar está a vontade das partes, que podem definir livremente o poder de correcção dos árbitros, podendo inclusive excluí-lo³⁵.

³⁵ Embora nos pareça que não há qualquer vantagem em fazê-lo, o princípio da autonomia privada e a expressão da lei inglesa apontam nesse sentido.

Se não existir acordo sobre os termos em que os árbitros devem (ou não) corrigir a sentença (§ 57, parágrafo 2.º), “*the tribunal may on its own initiative or on the application of a party – correct an award so as to remove any clerical mistake or error arising from an accidental slip or omission [...]*” (§ 57, parágrafo 3.º, alínea a)).

Com efeito, à semelhança da Lei Modelo, a Lei de Arbitragem Inglesa permite a correcção a pedido das partes e a correcção *ex officio*. No entanto, o conceito de erro passível de rectificação previsto no § 57, parágrafo 3.º, alínea a) aparenta ser mais abrangente do que aquele que observamos no artigo 33.º, n.º 1, alínea a) do diploma legal da UNCITRAL. Enquanto o último se cinge a erros matemáticos, tipográficos ou similares, o primeiro parece referir-se a qualquer erro accidental³⁶.

Relativamente aos prazos, o pedido de correcção deve ser feito nos 28 dias seguintes à data da sentença (§ 57, parágrafo 4.º) e o tribunal arbitral deve corrigir o erro dentro de 28 dias a contar da data em que recebeu o pedido ou da data da sentença, se tiver sido sua a iniciativa (§ 57, parágrafo 5.º). Em ambos os casos, a lei prevê a possibilidade de as partes acordarem prazos mais longos.

Além de limitado pelo tempo, o poder de correcção está, ainda, dependente de uma condição: “*These powers shall not be exercised without first affording the other parties a reasonable opportunity to make representations to the tribunal*” (§ 57, parágrafo 3.º, última parte).

Trata-se de uma manifestação do princípio do contraditório e do princípio da igualdade, traduzida no direito que a outra parte tem de ser ouvida, perante um pedido de rectificação. Considerando a natureza do objecto da correcção – erros materiais, geralmente evidentes, que não envolvem uma reavaliação do julgamento –, duvidamos da pertinência do exercício deste direito de refutação. Não obstante, é uma garantia que satisfaz a justiça processual.

³⁶ Veja-se o âmbito desta “*extended slip rule*” da Lei de Arbitragem Inglesa, em ROBERT MERKIN, *Arbitration Law*, Informa Legal Publishing UK, 2004, pp. 777-778.

Comparativamente, a Lei Modelo requer apenas a notificação da parte contrária (artigo 33.º, n.º 1). Sem embargo, certa doutrina³⁷ entende que mesmo sem previsão expressa do direito de objectar a um pedido de correcção, o tribunal arbitral não tem justificação para recusar o respectivo exercício.

2.2.3. França

Após determinar o fim do mandato do tribunal arbitral com a prolação da sentença (artigo 1485.º, 1.º parágrafo), o Código de Processo Civil Francês abre, entre outras, a seguinte excepção: “*à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut [...] réparer les erreurs et omissions matérielles qui l’affectent [la sentence]*” (artigo 1485.º, 2.º parágrafo). Desta forma, a lei francesa prevê a correcção de erros ou omissões materiais na sentença arbitral, somente se uma das partes a pedir.

Em referência ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 1485.º, 2.º parágrafo, *in fine*, “[i]l statue après avoir entendu les parties ou celles-ci appelées”. Tal como a Lei de Arbitragem Inglesa, o Código de Processo Civil Francês impõe que os árbitros só possam corrigir a sentença depois de ouvirem as partes ou de lhes darem essa oportunidade. A igualdade aparece, de novo, como um dos pilares do processo arbitral.

Qualquer uma das partes tem três meses, a contar da data da notificação da sentença arbitral, para efectuar o pedido de correcção (artigo 1486.º, 1.º parágrafo). Salvo convenção em contrário, a decisão rectificativa deve ser proferida nos três meses seguintes à data do pedido (artigo 1486.º, 2.º parágrafo), prazo que pode ser alargado³⁸.

Estes prazos são, em nossa opinião, demasiado longos. Os erros enquadrados no artigo 1485.º, 2.º parágrafo não têm complexidade suficiente para demorem tanto tempo a ser identificados e corrigidos. Além disso, a possibilidade de ver o processo arbitral

³⁷ GARY B. BORN, op. cit., p. 2525, invocando o artigo 18.º da Lei Modelo, referente à igualdade de tratamento das partes.

³⁸ “*Le délai légal ou conventionnel peut être prorogé par accord des parties ou, à défaut, par le juge d’appui*” (artigo 1463.º, 2.º parágrafo).

prolongar-se, na pior das hipóteses, por mais seis meses³⁹ desde a prolação da decisão final lesa excessivamente o princípio *functus officio*⁴⁰.

Finalmente, o 3.º parágrafo do artigo 1485.º contempla uma hipótese curiosa: "*Si le tribunal arbitral ne peut être à nouveau réuni et si les parties ne peuvent s'accorder pour le reconstituer, ce pouvoir appartient à la juridiction qui eût été compétente à défaut d'arbitrage*". Ou seja, se o tribunal arbitral não se puder reunir e se as partes não acordarem a constituição de um novo tribunal, o poder de correcção caberá ao tribunal judicial que seria competente, caso não tivesse havido convenção de arbitragem⁴¹.

Embora o tribunal arbitral deva ser o primeiro responsável pela correcção da sentença – até porque foi ele que conduziu todo o processo e redigiu a decisão –, na sua falta deverá ser o tribunal do Estado a proceder à rectificação do erro, se tal lhe for requerido por uma das partes⁴². O tribunal judicial deverá pronunciar-se apenas sobre o pedido de correcção, sem fazer qualquer outra avaliação da sentença arbitral.

2.2.4. Alemanha

Em 1998, a Alemanha adoptou a Lei Modelo com apenas ligeiras alterações. Efectivamente, as disposições presentes no § 1058 do ZPO, referentes aos poderes pós-sentença do tribunal arbitral, não diferem muito do artigo 33.º do diploma legal da UNCITRAL.

“Any party may request the arbitral tribunal to correct in the award any errors in computation, any clerical or typographical errors or any errors of similar nature” (§ 1058, parágrafo 1.º, n.º 1). É novamente o conceito de erro material que vinga, o

³⁹ Este prolongamento faria com que o processo arbitral durasse o dobro da sua duração supletiva (artigo 1463.º, 1.º parágrafo).

⁴⁰ A excepção deve aliviar a firmeza da regra; não deve ser mais firme do que a regra.

⁴¹ Veja-se o Código Judicial Belga, Artigo 1702.º-bis, n.º 5, que também prevê a hipótese de o tribunal judicial corrigir a sentença se não for possível reunir o tribunal arbitral.

⁴² A correcção *ex officio* por parte do tribunal judicial não faz sentido, na medida em que seria uma interferência contrária à vontade das partes, que escolheram a arbitragem como meio de resolução do litígio.

conceito de erro de distração e não de intenção, detectável por não se coadunar com o restante texto da decisão arbitral.

A menos que as partes acordem coisa diferente, o pedido de correção deve ser feito dentro de um mês a contar da notificação da sentença arbitral (§ 1058, parágrafo 2.º), prazo que também se aplica à decisão de rectificação, mas a contar da recepção do pedido pelo tribunal arbitral (§ 1058, parágrafo 3.º).

A par da Lei Modelo e da Lei de Arbitragem Inglesa, e ao contrário do Código de Processo Civil Francês, a lei alemã permite que o tribunal arbitral corrija oficiosamente a sentença (§ 1058, parágrafo 4.º). No entanto, tem a particularidade de não referir o prazo dentro do qual os árbitros podem ter a iniciativa de fazer a correção, o que admite a interpretação de que pode ser feita a todo o tempo.

Porém, por coerência com a adoptada lei da UNCITRAL e em defesa da definitividade da sentença arbitral – que passaria a estar indefinidamente aberta a modificações –, consideramos que o tribunal arbitral deve ter um mês (o mesmo prazo concedido às partes), a contar da data da sentença, para rectificar quaisquer erros materiais.

Outra diferença entre a lei germânica e a lei em que se baseou prende-se com a ausência naquela de qualquer necessidade de notificação da outra parte, aquando do pedido de correção. Nos termos do Código de Processo Civil Alemão, nada impede que uma parte desconheça que foi feito um requerimento pela parte contrária para corrigir a sentença arbitral que as vincula.

Não nos parece certo. As partes devem ter direitos iguais de acesso ao processo e àquilo que se passa no processo. Importa, por isso, chamar à colação o § 1042, 1.º parágrafo do ZPO: “*The parties shall be treated with equality and each party shall be given a full opportunity of presenting his case*”. Se a parte não notificar a outra do pedido de correção que fez, o tribunal arbitral deverá fazê-lo.

Termina-se o § 1058 com a menção de que o § 1054, respeitante à forma e ao conteúdo da sentença arbitral (deve ser escrita, assinada, fundamentada, etc.), se aplica também à decisão de correcção (parágrafo 5.º)⁴³.

2.2.5. Suíça

Na Europa, a Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça é um raro exemplo de lei de arbitragem que não contém quaisquer disposições sobre a correcção da sentença arbitral.

Como já foi dito⁴⁴, a lei suíça prevê que a sentença arbitral é final desde que é notificada (artigo 190.º, n.º 1), daí resultando que o tribunal não pode alterá-la depois desse momento – trata-se, pois, do princípio do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros com a prolação da sentença. Assim, na ausência de normas que permitam a correcção da sentença arbitral, poder-se-ia defender o carácter absoluto do princípio *functus officio*, impedindo qualquer alteração à decisão proferida.

Todavia, segundo o Supremo Tribunal Federal Suíço, considerar que a lei impede o tribunal arbitral de corrigir um erro flagrante e inadvertido seria cair num “formalismo excessivo” e equivaleria a impedi-lo de transmitir o significado da decisão que tinha competência para proferir⁴⁵. Deste modo, a jurisprudência helvética atribui aos árbitros o poder de corrigir erros materiais, na falta de previsão legal.

Mesmo que o entendimento jurisprudencial fosse diferente, a autonomia privada – pedra basilar da arbitragem – diz-nos que as partes são, em princípio, livres de convencionar poderes pós-sentença do tribunal arbitral, nomeadamente o poder de correcção. Mas se a convenção de arbitragem nada estipulasse a respeito e o Supremo Tribunal Federal Suíço não tomasse posição, ficaria o tribunal arbitral vedado de corrigir a própria sentença?

⁴³ Igual disposição está também presente na Lei Modelo (artigo 33.º, n.º 5).

⁴⁴ Ver *supra* p. 9.

⁴⁵ Supremo Tribunal Federal Suíço, Decisão de 2 de Novembro de 2000, DFT 126 III 524, 527. Veja-se, no mesmo sentido e do mesmo tribunal, Decisão de 12 de Janeiro de 2005, DFT 131 III 164, 167.

A nosso ver, a resposta deve ser negativa. *“The authority to correct obvious errors is consistent with the expectations of rational commercial parties acting in good faith, and can properly be seen as inherent in the arbitrators’ adjudicative mandate”*⁴⁶. A possibilidade de os árbitros rectificarem erros materiais impõe-se como razoável para a parte que tenha bom senso e aja de boa fé.

Em alternativa, existe uma solução que agradará muito aos mais positivistas. De acordo com o artigo 176.º, n.º 2 da LDIP, as partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, excluir a aplicação do capítulo 12 da lei em questão e convencionar a aplicação da terceira parte do Código de Processo Civil Suíço.

Em vigor desde 1 de Janeiro de 2011, o novo Código de Processo Civil Suíço – que substituiu a Concordata Intercantonal sobre Arbitragem, de 27 de Maio de 1969 –, prevê regras detalhadas sobre a correcção da sentença arbitral, no artigo 388.º.

Deste modo, se as partes optarem⁴⁷ pela terceira parte do Código de Processo Civil Suíço (aplicável à arbitragem interna), em vez de seguirem as normas do capítulo 12 da LDIP (aplicável à arbitragem internacional), o tribunal arbitral que resolver o litígio terá o poder de corrigir a sentença.

2.2.6. Holanda

O Livro IV do Código de Processo Civil Holandês é exclusivamente dedicado à arbitragem. Entre mais de meia centena de artigos, um deles refere-se ao poder de correcção da sentença arbitral: o artigo 1060.º.

“Not later than thirty days after the date of the deposit of the award [...], a party may request in writing that the arbitral tribunal rectify in the award a manifest computing or clerical error” (artigo 1060.º, n.º 1). É curioso notar que, apesar de também utilizar o

⁴⁶ GARY B. BORN, op. cit., p. 2531.

⁴⁷ Note-se que a opção inversa também é possível, nos termos do artigo 353.º, 2.º parágrafo do CPC Suíço. Quer em arbitragem interna, quer em arbitragem internacional, as partes podem escolher um dos dois regimes processuais.

erro material como objecto do poder de rectificação, a lei holandesa é a primeira a referir expressamente que o erro tem de ser “*manifest*”, visível, evidente.

Se os elementos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 1057.º (nomes e moradas dos árbitros e das partes, data da sentença e lugar onde foi proferida) estiverem escritos incorrectamente ou parcial ou totalmente ausentes da sentença, “*a party may, up to thirty days after the date of deposit of the award [...], request in writing that the arbitral tribunal correct the mistake or omission*” (artigo 1060.º, n.º 2).

Até agora temos utilizado os termos “correção” e “rectificação” como sinónimos, mas a lei holandesa atribui-lhes significados algo distintos: enquanto os erros materiais podem ser “rectificados”, as incorrecções e as omissões relativas aos elementos básicos da sentença podem ser “corrigidas”. Em qualquer dos casos, o tribunal arbitral pode, dentro do mesmo prazo concedido às partes, ter a iniciativa (artigo 1060.º, n.º 4).

No caso de o tribunal arbitral corrigir ou rectificar a decisão, deve registar a alteração no original e nas cópias da sentença ou em documento assinado separado, o qual será tratado como parte integrante da sentença (artigo 1060.º, n.º 5). Se, pelo contrário, os árbitros rejeitarem o pedido de correção ou de rectificação, disso informarão as partes por escrito⁴⁸ (artigo 1060.º, n.º 6).

Arriscadamente, o Código de Processo Civil Holandês não estabelece qualquer limite temporal para a tomada de decisão de correção ou rectificação por parte do tribunal arbitral, perante o pedido de uma das partes. De facto, permitir que os árbitros demorem o tempo que quiserem a exercer um poder pós-sentença coloca em causa as vantagens da arbitragem, que se quer célere e eficaz.

Mas a celeridade e a eficácia são pelo menos protegidas contra eventuais intenções dilatórias das partes, uma vez que o pedido de correção ou rectificação não suspende, em regra, a execução ou a anulação da sentença arbitral (artigo 1060.º, n.º 7).

⁴⁸ Consideramos que a recusa deve ser não só escrita como fundamentada, para assegurar a racionalidade da decisão.

Uma nota final para o facto de a lei holandesa exigir que o requerimento para corrigir ou rectificar a sentença seja comunicado pelo tribunal arbitral à parte que o desconhece (artigo 1060.º, n.º 3).

2.2.7. Suécia

A Lei de Arbitragem Sueca⁴⁹ prima pela simplicidade com que aborda as questões respeitantes à prolação da sentença arbitral e ao fim do mandato dos árbitros.

Com efeito, o princípio *functus officio* está expressamente previsto, mas é desde logo aberta uma excepção: “*The mandate of the arbitrators shall be deemed to be completed when they have delivered a final award, unless otherwise provided in sections 32 [...]*” (§ 27, 3.º parágrafo). O § 32 dispõe sobre a correcção da sentença arbitral.

“*If the arbitrators find that an award contains any obvious inaccuracy as a consequence of a typographical, computational, or other similar mistake by the arbitrators or any another person [...], they may, within thirty days of the date of the announcement of the award, decide to correct [...] the award*” (§ 32, 1.º parágrafo).

Tal como o Código de Processo Civil Holandês, a lei sueca realça o carácter óbvio do erro material susceptível de correcção. Mas é a única, entre aquelas que nos propusemos analisar, a estatuir que podem ser corrigidos não só os erros dos árbitros, como os “de qualquer outra pessoa”. Só os árbitros têm poderes atribuídos pelas partes para elaborar a sentença, por isso temos dúvidas⁵⁰ sobre quem mais poderá ser responsável pelos erros de que ela padeça.

“*[The arbitrators] may also correct [...] an award [...], where any of the parties so requests within thirty days of receipt of the award by that party*” (§ 32, 1.º parágrafo, *in fine*). O prazo que as partes têm para efectuar o pedido de rectificação é, assim, igual ao que o tribunal arbitral tem para corrigir a sentença *ex officio*.

⁴⁹ Todas as citações da Lei de Arbitragem Sueca são retiradas da tradução inglesa disponível no site do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo (www.sccinstitute.com).

⁵⁰ Talvez a lei sueca se refira, por exemplo, à necessidade de transcrever a sentença escrita à mão para formato electrónico, o que poderia ser feito por pessoa diferente do árbitro e ocasionar erros materiais.

Na hipótese de os árbitros decidirem, perante o pedido de uma das partes, corrigir a sentença, têm trinta dias para fazê-lo (§ 32, 2.º parágrafo). A Lei de Arbitragem Sueca utiliza invariavelmente o prazo de trinta dias, à semelhança da Lei Modelo, mas distingue-se por não permitir o alargamento do prazo por vontade do tribunal arbitral.

Por fim, antes de a decisão sobre a correcção da sentença ser proferida, as partes devem ter a oportunidade de expressar os seus pontos de vista sobre a matéria (§ 32, 3.º parágrafo).

2.2.8. Espanha

Seguindo a recomendação das Nações Unidas, o legislador espanhol acolheu como base a Lei Modelo. Não é, por isso, de estranhar que a Lei de Arbitragem Espanhola disponha sobre o poder de correcção dos árbitros de forma muito semelhante a algumas leis acima analisadas. Existe, todavia, algo que a distingue: os prazos.

Qualquer das partes pode, notificando a outra, solicitar ao tribunal arbitral “*la corrección de cualquier error de cálculo, de copia, tipográfico o de naturaleza similar*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea a)). Mais uma vez, o erro material como o único defeito passível de correcção, não só a pedido das partes, mas também por iniciativa dos árbitros (artigo 39.º, n.º 3). Perante o pedido de uma das partes, o tribunal arbitral só decidirá depois de ouvir a outra (artigo 39.º, n.º 2).

Por oposição aos 30 dias previstos na lei que lhe serviu de referência (artigo 33.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Modelo), a Lei de Arbitragem Espanhola estabelece o prazo de 10 dias tanto para o pedido de correcção e para a decisão correctiva, como para a correcção oficiosa (artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 3). Procuremos a razão por detrás deste limite temporal.

Nos termos do preâmbulo da Lei n.º 60/2003, de 23 de Dezembro (entretanto alterada pela Lei n.º 11/2011, de 20 de Maio, que não mexeu nos prazos), “[*e*]n la regulación de la corrección [...] del laudo se modifican los plazos, para hacerlos más adecuados a la realidad” (capítulo VII, último parágrafo). Menos adequado à realidade seria, então, o

prazo preceituado na anterior Lei n.º 36/1988, de 5 de Dezembro: 5 dias para requerer a correcção da sentença (artigo 36.º, n.º 1).

Ora, para a lei espanhola ter aumentado o prazo de 5 para 10 dias e considerando o motivo da alteração, a experiência terá mostrado que o prazo de correcção não deve ser excessivamente curto, caso contrário eventuais erros materiais ficarão por corrigir. De facto, assim como prazos muito longos ferem injustificadamente a definitividade da sentença, prazos demasiado curtos podem comprometer a justiça da solução.

No entanto, o prazo de 10 dias é alargado para um mês quando a arbitragem seja internacional (artigo 39.º, n.º 5), “*dado que en este último caso puede bien suceder que las dificultades de deliberación de los árbitros en un mismo lugar sean mayores*” (preâmbulo, capítulo VII, último parágrafo).

2.2.9. Brasil

“*Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem*”, é o que dispõe o artigo 29.º da Lei de Arbitragem Brasileira. Consequentemente, com a prolação da sentença, a jurisdição dos árbitros chega ao fim. Ressalva-se, porém, a excepção prevista no artigo 30.º.

No prazo de cinco dias a contar do recebimento da notificação, “*a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral*” (artigo 30.º, parágrafo I) e dentro de dez dias o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá (artigo 30.º, parágrafo único).

À semelhança da Lei de Arbitragem Espanhola, a lei brasileira preceitua prazos muito breves para o exercício do direito de pedir a correcção e para a decisão rectificativa. Adoptando uma posição invulgar (a par do Código de Processo Civil Francês), não permite a correcção da sentença por iniciativa do tribunal arbitral.

“*Com efeito, proferido o laudo, aguardará o presidente do órgão arbitral (ou o árbitro único, se for o caso) o decurso do prazo de cinco dias para, após, dissolver o tribunal*

arbitral. Havendo erro material, portanto, ou as partes tratam de fazê-lo corrigir desde logo, ou não haverá árbitro que o corrija”⁵¹.

Significa isto que o erro material se perpetua na sentença, caso as partes não solicitem atempadamente a sua rectificação? Segundo o autor citado, a resposta é negativa: “*o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de forma que se não houver correcção em sede arbitral nada impede que o juiz (togado) a quem tocar a eventual execução do laudo possa fazer o reparo*”⁵².

Em primeiro lugar, discordamos da solução que não admite a correcção oficiosa da sentença pelos árbitros. Ao direito das partes a uma sentença rigorosa e justa deve corresponder o dever activo do tribunal arbitral de proferi-la sem defeitos nem vícios. Ademais, impedir que o tribunal arbitral possa rectificar a decisão que preparou sem ter de aguardar pelo requerimento de uma das partes (que pode nunca ocorrer) torna a arbitragem rígida e ineficiente.

Em segundo lugar, não podendo o tribunal arbitral corrigir a sentença – por ter decorrido o prazo, quer para o pedido das partes, quer para a correcção *ex officio* (quando permitida) –, assentimos que poderá ser o tribunal judicial a fazê-lo, em sede de execução⁵³. Contudo, esta rectificação já não seria feita ao abrigo da lei arbitral, mas antes nos termos da lei processual civil.

2.2.10. Estados Unidos

Não poderíamos ultimar a análise comparada de leis de arbitragem sem nos determos na Lei Federal de Arbitragem (*Federal Arbitration Act*) dos Estados Unidos. Se já era diferente por não fazer qualquer menção ao princípio *functus officio*, distingue-se agora de forma significativa na abordagem que faz ao poder de correcção da sentença arbitral.

⁵¹ CARLOS ALBERTO CARMONA, op. cit., pp. 383-384.

⁵² CARLOS ALBERTO CARMONA, op. cit., p. 385.

⁵³ Importa notar que esta situação é diferente da que consta do artigo 1485.º, 3.º parágrafo do Código de Processo Civil Francês (ver *supra* p. 17): enquanto a última prevê a substituição do tribunal arbitral pelo tribunal judicial, na primeira o tribunal judicial segue-se, em fase distinta, ao tribunal arbitral.

De acordo com o § 11 da Lei Federal de Arbitragem, “*the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order modifying or correcting the award upon the application of any party to the arbitration: (a) Where there was an evident material miscalculation of figures or an evident material mistake in the description of any person, thing, or property referred to in the award; [...] (c) Where the award is imperfect in matter of form not affecting the merits of the controversy*”.

Em contraste com todas as leis arbitrais que nos propusemos examinar, a lei norte-americana estabelece que cabe ao tribunal judicial – e não ao tribunal arbitral – o poder de modificar ou corrigir, na sentença proferida pelos árbitros, erros materiais evidentes e imperfeições formais que não afectem o mérito da causa.

Como já tivemos oportunidade de referir⁵⁴, o tribunal arbitral deve ser o principal responsável pela correcção da sentença, não só por ter sido o órgão ao qual as partes atribuíram poder decisório, mas também por ser a instância mais habilitada para corrigir o erro – o árbitro que decidiu saberá melhor do que ninguém se houve alguma divergência entre a ideia que tinha e a sua expressão.

Acresce que esta interferência prematura⁵⁵ do tribunal judicial, além de incompatível com a prática comum da arbitragem comercial internacional, diminui a confiança na eficácia do processo arbitral e obsta a que a arbitragem vingue como um meio autónomo de resolução de litígios.

Também o objecto do poder de correcção é, nesta sede, criticável. Em particular, a referência a imperfeições formais que não atinjam o mérito é um pouco vaga e requer concretização. Convém dizer que a imprecisão e a amplitude do âmbito dos erros sujeitos a rectificação pode convidar à utilização perversa deste mecanismo, no intuito de revisitar o mérito da decisão.

“*Notice of a motion to [...] correct an award must be served upon the adverse party or his attorney within three months after the award is filed or delivered*” (§ 12). Pois bem,

⁵⁴ Ver *supra* p. 17.

⁵⁵ GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2529.

se a parte contrária deve ser notificada do pedido de correcção dentro de três meses a contar da data da sentença arbitral, deduzimos⁵⁶ que seja este o prazo aplicável ao próprio pedido. Não existe, contudo, qualquer prazo para a decisão correctiva.

Não obstante este quadro legal, o Direito norte-americano conheceu uma evolução. Para fazer face à Lei Federal de Arbitragem, que desde 1925, data da sua entrada em vigor, não havia sido substancialmente alterada, a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* criou a Lei Uniforme de Arbitragem (*Uniform Arbitration Act*), em 1955. Esta lei já previa a possibilidade de ser o tribunal arbitral a rectificar a sentença, a par do tribunal judicial (§§ 9 e 13).

Em 2000, a Lei Uniforme de Arbitragem foi revista (*Revised Uniform Arbitration Act*), mantendo a solução de permitir que os árbitros (e os juízes) corrijam a sentença arbitral, se as partes efectuarem o pedido no prazo de 20 dias (§§ 20 e 24). Desde então, pelo menos doze⁵⁷ Estados norte-americanos adoptaram esta lei de arbitragem⁵⁸.

III. Interpretação da Sentença Arbitral

O texto de uma sentença arbitral pode conter ambiguidades, ou seja, pode ter uma “*multiplicidade de sentidos (em palavra, frase ou expressão)*”⁵⁹; também é passível de ser obscuro, “*difícil de compreender*”⁶⁰. Estas falhas na expressão escrita dos árbitros só podem ser supridas se estes clarificarem aquilo que escreveram, revelando o significado pretendido pelas palavras escolhidas. A solução passa, deste modo, pela interpretação.

⁵⁶ O que para nós é dedução, para certa doutrina é certeza (GARY B. BORN, op. cit., p. 2530).

⁵⁷ Fonte: www.adr.org.

⁵⁸ Para compreender a articulação entre a Lei Federal e a Lei Uniforme nos Estados que adoptaram a última, veja-se, a respeito do Nevada, ANDREW VAN NESS, “*Revised Uniform Arbitration Act v. Federal Arbitration Act. Which You Should Prefer In Nevada Arbitration*”, disponível em <http://pegasus.rutgers.edu/~rcrlj/articlespdf/VanNess.pdf>.

⁵⁹ *Dicionário da Língua Portuguesa*, Porto Editora, Abril 2003, p. 46.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 562.

Assim como a correção da sentença arbitral está circunscrita a erros materiais – o que está patente não só no plano doutrinal, como no plano legal –, entende a doutrina (não a lei, pelo menos expressamente) que a interpretação só deve incidir sobre a decisão propriamente dita, excluindo do seu âmbito a discussão de factos e argumentos⁶¹.

“The interpretation of an arbitral award is only really helpful where the ruling, which is generally presented in the form of an order, is so ambiguous that the parties could legitimately disagree as to its meaning. By contrast, any obscurity or ambiguity in the grounds for the decision does not warrant a request for interpretation of the award”⁶².

Compreende-se que o âmbito do poder de interpretação seja restrito, por duas ordens de razões. Primeiro, em princípio, só as ambiguidades existentes na decisão *stricto sensu* podem obstaculizar a execução da sentença arbitral – pelo contrário, as dúvidas quanto à análise de determinados factos ou quanto ao significado de certos argumentos não influenciarão aquela fase processual.

Segundo, a limitação do poder de interpretar do tribunal arbitral reduz a possibilidade de as partes tentarem utilizar este mecanismo para atrasar o processo ou levar à revisão do mérito da causa. De facto, o pedido de interpretação é mais controverso⁶³ que o pedido de correção, na medida em que pode mais facilmente ser usado para conduzir os árbitros a uma nova reflexão sobre o seu próprio julgamento⁶⁴.

Por isso, salientamos que a interpretação não pode, em circunstância alguma, alterar a substância da decisão arbitral. *“Interpréter n'est donc pas juger. Le tribunal qui interprète ne fait pas œuvre juridictionnelle: il lève un doute, redresse une expression*

⁶¹ JULIAN M. LEW, LOUKAS A. MISTELIS e STEFAN M. KROLL, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003, p. 658.

⁶² EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 776 (sublinhado nosso).

⁶³ JEAN-FRANÇOIS POUURET, SÉBASTIEN BESSON, *Comparative Law of International Arbitration*, 2ª edição, Sweet & Maxwell, 2007, p. 764.

⁶⁴ Enquanto a correção de um simples erro material pode quase ser feita automaticamente, a interpretação de uma frase ou expressão implicará sempre um retorno ao raciocínio que a originou.

*maladroite, explique un mot, corrige la forme, mais sans jamais toucher au fond, sans jamais porter atteinte à la chose jugée irrémédiablement acquise*⁶⁵.

Na prática, os pedidos de interpretação e as decisões interpretativas são muito raros⁶⁶. Contudo, têm sido admitidas, nomeadamente, interpretações relativas à extensão temporal e geográfica do pagamento de *royalties* e clarificações sobre questões já foram ou não conhecidas pelo tribunal arbitral⁶⁷.

3.1. Convenções Internacionais de Arbitragem

3.1.1. Nova Iorque

A Convenção de Nova Iorque não prevê a possibilidade de interpretação da sentença arbitral. Assim, à semelhança do que acontece com a correcção, caberá ao legislador nacional e às partes decidir se permitem ou não o poder interpretativo do tribunal arbitral.

3.1.2. Washington

Por seu turno, a Convenção de Washington dedica o artigo 50.º exclusivamente à interpretação da sentença arbitral. “*Se surgir qualquer diferendo entre as partes sobre o significado ou o âmbito de uma sentença, qualquer das partes poderá pedir a sua interpretação*” (artigo 50.º, n.º 1).

Esta disposição não parece acolher o entendimento doutrinário segundo o qual a interpretação só pode ter como objecto a parte da sentença dedicada à decisão. No entanto, cremos que não faz sentido apreender aquela passagem literalmente e permitir que uma das partes possa pedir a interpretação da sentença arbitral no seu todo, pois tal eliminaria o ónus de delimitar o excerto que lhe é difícil compreender, escancarando uma porta a intentos dilatatórios.

⁶⁵ ROGER PERROT, “*L’interprétation des sentences arbitrales*”, in *Revue de l’Arbitrage*, 1968, p. 7.

⁶⁶ GARY B. BORN, op. cit., p. 2537.

⁶⁷ JULIAN M. LEW, LOUKAS A. MISTELIS e STEFAN M. KROLL, op. cit., p. 659.

Note-se, ainda, que é necessário um diferendo entre as partes para que uma delas possa requerer a interpretação. Tendo em conta que existe sempre uma parte vencedora e uma parte vencida, quando dúvidas houver acerca do significado de determinada frase, as opiniões serão, em regra, divergentes. De qualquer modo, é uma forma de reforçar a ideia de que não é qualquer ambiguidade que serve de fundamento ao pedido de interpretação, mas antes uma que seja suficientemente decisiva para ser fracturante.

O pedido de interpretação deverá ser submetido ao tribunal arbitral que proferiu a sentença, mas, se tal não for possível, será constituído um novo tribunal (artigo 50.º, n.º 2). Apesar de ser uma solução lógica, é, a nosso ver, um tanto insatisfatória.

Enquanto a correcção de um erro material tem geralmente um carácter objectivo⁶⁸, sendo por isso facilmente exequível por um tribunal arbitral diferente daquele que foi autor do defeito, a interpretação é carregada de subjectivismo, o que faz com que apenas o primeiro tribunal arbitral possa fazê-la de forma cem por cento fiel ao significado original do texto, deturpado pelas suas palavras dúbias.

Por isso, consideramos que a melhor solução seria definir um prazo dentro do qual o pedido de interpretação possa ser efectuado, estando o tribunal arbitral que deu a sentença vinculado a manter-se constituído até ao fim daquele período. Deste modo, evitamos que a interpretação da sentença arbitral seja feita por árbitros diferentes, cuja decifração de uma expressão obscura não estaria necessariamente mais próxima da verdade do que a compreensão de qualquer uma das partes.

Por fim, o tribunal arbitral “*pode, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até se pronunciar sobre o pedido de interpretação*” (artigo 50.º, n.º 2).

3.2. Leis de Arbitragem

3.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL

⁶⁸ Pense-se no caso típico do erro de cálculo.

Segundo o artigo 33.º, n.º 1, alínea b) da Lei Modelo, “[s]e as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença”. A lei da UNCITRAL admite, desta forma, a interpretação da sentença arbitral, dando-lhe um tratamento assaz restritivo.

Ao contrário do que acontece com a correcção, a interpretação só é possível se as partes a tiverem previamente acordado (remetendo para um regulamento de arbitragem que a preveja, por exemplo) ou chegado a esse acordo após a leitura da sentença. Esta solução pretenderá evitar pedidos de interpretação abusivos, quer este abuso advenha de intenções retardadoras ou de objectivos de revisão integral da sentença⁶⁹.

Contudo, parece-nos que a melhor maneira de impedir pedidos de clarificação com segundas intenções passa por exigir à parte a demonstração de que a passagem que pretende ver interpretada é dúbia ou confusa (designadamente, colocando duas interpretações possíveis), ao invés de bastar a respectiva indicação, e independentemente da opinião da parte contrária.

Também em dissonância com o poder correctivo, o poder interpretativo do tribunal arbitral só pode ser exercido se as partes o tiverem requerido, o que significa que os árbitros não podem interpretar a sentença arbitral *sponte sua*⁷⁰.

Embora defendamos a correcção *ex officio* da sentença pelo tribunal arbitral⁷¹, concordamos que a interpretação só possa ser feita a requerimento das partes. A razão é simples: ao passo que o erro material é sempre um erro, sejam de quem forem os olhos que o detectem, a mesma expressão pode ser ambígua ou obscura para uns e não sê-lo para outros, dependendo da percepção que cada um tem dela. Por isso, o tribunal arbitral só deve clarificar o sentido das suas palavras se às partes suscitarem dúvidas⁷².

⁶⁹ GARY B. BORN, op. cit., p. 2537.

⁷⁰ O tribunal arbitral só pode, por sua iniciativa, rectificar erros (artigo 33.º, n.º 2 da Lei Modelo).

⁷¹ Ver *supra* p. 14.

⁷² Além disso, se os árbitros pudessem interpretar a sentença por vontade própria, poderiam utilizar esse mecanismo para alterar subversivamente a decisão.

Acresce que a interpretação só pode incidir sobre um ponto ou uma passagem específica da sentença arbitral (artigo 33.º, n.º 1, alínea b)), vedando-se explicitamente a possibilidade de um pedido de clarificação da sentença no seu todo. Sobre este trecho normativo em particular, citamos BORN, que dá voz a grande parte da doutrina⁷³: “*Although not expressly stated, it would appear that an interpretation may be made only as to the dispositive portions of an award, and not the tribunal’s reasoning*”⁷⁴.

À semelhança do que já foi dito a respeito da correcção⁷⁵, o pedido de interpretação pode ser feito nos trinta dias seguintes à recepção da sentença (artigo 33.º, n.º 1) e o tribunal arbitral, considerando o pedido justificado, tem o mesmo prazo⁷⁶ a contar da respectiva recepção para proferir a decisão interpretativa (artigo 33.º, n.º 1, último parágrafo). A interpretação passará a fazer parte integrante da sentença.

3.2.2. Inglaterra

Alguns autores⁷⁷ consideram que a Lei de Arbitragem Inglesa não acolhe a interpretação da sentença arbitral. No entanto, apesar de esta lei nunca utilizar o termo “interpretação”, dispõe o seguinte: “*The tribunal may on its own initiative or on the application of a party – correct an award so as to remove any clerical mistake or error arising from an accidental slip or omission or clarify or remove any ambiguity in the award*”⁷⁸.

Entendemos que corrigir a sentença arbitral para clarificar ou remover uma ambiguidade é o mesmo que interpretá-la – trata-se de esclarecer o significado de determinada palavra, frase ou expressão. No fundo, a Lei de Arbitragem Inglesa utiliza o verbo “corrigir” no sentido amplo de mudar para melhor, quer seja eliminando um erro ou aclarando uma passagem dúbia.

⁷³ Ver *supra* p. 34.

⁷⁴ GARY B. BORN, op. cit., p. 2538.

⁷⁵ Ver *supra* p. 13.

⁷⁶ Este prazo pode ser alargado pelos árbitros, “*se for necessário*” (artigo 33.º, n.º 4).

⁷⁷ GARY B. BORN, op. cit., p. 2539; EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 777.

⁷⁸ § 57, parágrafo 3.º, alínea a) (sublinhado nosso).

O âmbito deste poder de clarificar ambiguidades é prova de que estamos perante o poder interpretativo de que temos vindo a falar. “*As far as the power of arbitrators to put right ambiguities is concerned [...], the power should be regarded as having a wide scope. It is clear that the new power cannot be used by the arbitrators to rewrite their award in order to reach a result different to that originally intended, but it may be that the arbitrators can go as far as to rethink inconsistencies in the award*”⁷⁹.

Tendo a lei inglesa optado por considerar a interpretação como uma forma de correcção, os prazos para pedi-la e para efectuá-la são os anteriormente referidos em sede de rectificação da sentença arbitral⁸⁰, ou seja, 28 dias como regra supletiva (§ 57, parágrafos 4.º e 5.º).

3.2.3. França

De acordo com o artigo 1485.º, 2.º parágrafo do Código de Processo Civil Francês, “*à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut interpréter la sentence [...]*”. Destarte, a lei francesa permite a interpretação da sentença arbitral a pedido de qualquer das partes, excluindo a hipótese de ser o tribunal arbitral a fazê-la por iniciativa própria.

À excepção dos prazos – três meses para o pedido de interpretação e três meses para a decisão interpretativa (artigo 1486.º) –, a lei francesa não impõe quaisquer limites ao poder de clarificação do tribunal arbitral⁸¹. Não obstante, seja qual for a visão da doutrina e a propensão da jurisprudência sobre este mecanismo processual, certo é que a interpretação não pode, em caso algum, alterar a decisão sobre a matéria em causa, sob pena de violar o efeito de caso julgado.

O tribunal arbitral só decidirá sobre o pedido de interpretação depois de ouvir as partes ou de lhes dar a oportunidade de serem ouvidas (artigo 1485.º, 2.º parágrafo, *in fine*). Se no caso da correcção duvidámos⁸² da relevância de a parte contrária exercer este direito

⁷⁹ ROBERT MERKIN, op. cit., p. 778.

⁸⁰ Ver *supra* p. 15.

⁸¹ Ao contrário, nomeadamente, da Lei Modelo da UNCITRAL, que estabelece para a interpretação um âmbito restrito (ver *supra* pp. 37-38).

⁸² Ver *supra* p. 15.

de audição – dado o carácter geralmente manifesto do erro material –, no caso da interpretação acreditamos que este direito pode ser exercido de forma mais pertinente, podendo a parte legitimamente defender a sua própria interpretação.

3.2.4. Alemanha

Nos termos do Código de Processo Civil Alemão, “[a]ny party may request the arbitral tribunal to give an interpretation of specific parts of the award” (§ 1058, parágrafo 1.º, n.º 2). Tal como a Lei Modelo, a lei germânica prevê que os árbitros possam, unicamente a pedido de qualquer das partes, interpretar partes específicas da sentença. Desta forma se previne a tentativa, do lado da parte vencida, de obter uma revisão de mérito de toda a sentença arbitral.

No que concerne os prazos, são idênticos aos aplicáveis à correcção. O pedido de interpretação deverá ser feito dentro de um mês a contar da recepção da sentença arbitral, a menos que as partes convençam um prazo diferente (§ 1058, parágrafo 2.º). O tribunal arbitral tem imperativamente um mês para proceder à clarificação (§ 1058, parágrafo 3.º).

3.2.5. Suíça

Além de não fazer qualquer menção à correcção da sentença arbitral⁸³, a Lei Federal de Direito Internacional Privado Suíça também não contém normas referentes à interpretação⁸⁴.

Não admitindo nem proibindo a clarificação da sentença arbitral, a LDIP deixa espaço para que as partes possam atribuir poder interpretativo ao tribunal arbitral, quer por acordo expresso na convenção de arbitragem, quer por remissão para um regulamento arbitral que preveja tal excepção ao princípio *functus officio*.

⁸³ Ver *supra* p. 19.

⁸⁴ Ao contrário do novo Código de Processo Civil suíço, que dispõe sobre a interpretação da sentença arbitral no artigo 388.º.

Coloca-se a questão: e se as partes nada disserem? Os tribunais suíços entendem que a interpretação deve ser possível mesmo na ausência de base legal ou de convenção das partes nesse sentido⁸⁵. De facto, a interpretação de ambiguidades está de acordo com as expectativas de partes que actuem de boa fé e procurem uma solução clara e justa.

3.2.6. Holanda

Embora preveja a correcção (como já vimos⁸⁶) e a integração (como veremos adiante⁸⁷) da sentença arbitral, o Código de Processo Civil Holandês não dedica qualquer regra à interpretação.

Assim, é seguro concluir que a lei neerlandesa não prevê o poder interpretativo do tribunal arbitral, não por encarar a definitividade da sentença como princípio absoluto, mas pelo facto de a interpretação ser o mecanismo que pode mais facilmente ser utilizado para alterar substancialmente a decisão (em sentido favorável à parte vencida, por exemplo).

Consideramos, no entanto, que a interpretação deve ser regulada, impondo-se-lhe limites claros (sendo possível apenas a pedido, incidindo sobre a parte decisória da sentença e exigindo-se a demonstração de que certa passagem é obscura ou ambígua), precisamente para evitar que sirva intenções perversas. Seja como for, as partes podem acolher a interpretação na convenção de arbitragem.

3.2.7. Suécia

Já a Lei de Arbitragem Sueca dispõe sobre a interpretação da sentença arbitral, admitindo-a a pedido das partes feito no prazo de trinta dias: “[the arbitrators] *may also [...] interpret the decision in an award, where any of the parties so requests within thirty days of receipt of the award by that party*” (§ 32, 1.º parágrafo, *in fine*).

⁸⁵ GARY B. BORN, op. cit., p. 2541, nota de rodapé n.º 153.

⁸⁶ Ver *supra* p. 20.

⁸⁷ Ver *infra* p. 45.

Note-se que esta é a primeira lei, entre as que temos vindo a analisar, a adoptar expressamente a posição doutrinária⁸⁸ segundo a qual a interpretação só deve incidir sobre a decisão propriamente dita – “*the decision in an award*”.

O tribunal arbitral tem trinta dias, a contar da recepção do pedido, para interpretar a decisão na sentença arbitral (§ 32, 2.º parágrafo), mas antes disso deve dar oportunidade às partes de exporem as duas opiniões (§ 32, 3.º parágrafo).

3.2.8. Espanha

Dentro de dez dias a contar da notificação da sentença arbitral, a não ser que as partes tenham acordado prazo diferente, “*cualquiera de ellas podrá, con notificación a la otra, solicitar a los árbitros: [...] la aclaración de un punto o de una parte concreta del laudo*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Arbitragem Espanhola). À semelhança da Lei Modelo e do Código de Processo Civil Alemão, a lei espanhola só permite a clarificação de passagens concretas da sentença, a pedido das partes.

Após a audição das partes, o tribunal arbitral deverá decidir sobre o pedido de interpretação no prazo de dez dias (artigo 39.º, n.º 2) ou no prazo de um mês, se a arbitragem for internacional (artigo 39.º, n.º 5).

3.2.9. Brasil

Segundo a Lei de Arbitragem Brasileira, a parte interessada, mediante comunicação à outra, poderá solicitar ao tribunal arbitral que “*esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral [...]*” (artigo 30.º, parágrafo II). Em vez de se referir apenas ao poder de interpretar, a lei brasileira faz questão, e bem, de indicar que tipo de defeitos são passíveis de clarificação.

Estabelecendo prazos consideravelmente curtos, esta lei exige que o pedido de esclarecimento seja feito dentro de 5 dias a contar da notificação da sentença arbitral e que os árbitros decidam em 10 dias (artigo 30.º, parágrafo único).

⁸⁸ Ver *supra* p. 34.

3.2.10. Estados Unidos

Juntando-se às leis suíça e holandesa, a Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos não autoriza a interpretação da sentença arbitral. Porém, alguns tribunais norte-americanos têm declarado ter o “*common law right*” de requerer aos árbitros a interpretação da sentença arbitral⁸⁹.

Apesar da solução prevista no § 11 do *Federal Arbitration Act* (de que discordamos⁹⁰), segundo a qual cabe aos tribunais judiciais a correção da sentença arbitral, pelo menos em sede de interpretação a jurisprudência estado-unidense atribui ao tribunal arbitral a competência para clarificar a própria decisão.

Contudo, este entendimento levanta problemas de ordem prática⁹¹. Por exemplo, quem é que pode requerer a interpretação (apenas o tribunal judicial ou também as partes)? Quando é que pode ser requerida? Que parte da sentença é passível de clarificação?

Se podemos (e devemos) aceitar a interpretação, independentemente de previsão legal e de convenção de arbitragem nesse sentido, por estar de acordo com as expectativas racionais das partes, já os termos em que deve ser efectuada não são tão fáceis de inferir, pelo que o melhor a fazer será sempre plasmá-los na lei.

Uma nota positiva para a revista Lei Uniforme de Arbitragem, que reconhece o pedido de interpretação da sentença arbitral. “*On [motion] to an arbitrator by a party to an arbitration proceeding, the arbitrator may modify or correct an award: [...] to clarify the award*” (§ 20 (a) (3)). Além de qualquer das partes, também o tribunal judicial pode requerer a clarificação (§ 20 (d) (3)).

⁸⁹ THOMAS E. CARBONNEAU, “*At the Crossroads of Legitimacy and Arbitral Autonomy*”, The Berkeley Electronic Press, 2006, Paper 1139, p. 12.

⁹⁰ Ver *supra* p. 26.

⁹¹ THOMAS E. CARBONNEAU, *op. cit.*, p. 9.

IV. Integração da Sentença Arbitral

Uma das falhas mais comuns nas sentenças arbitrais é a omissão de pronúncia. Por vezes, os árbitros não conhecem de questões sobre as quais não podiam deixar de se pronunciar, isto é, questões que tenham sido suscitadas pelas partes no decurso do processo arbitral. Nestes casos, a solução apropriada será pedir ao tribunal arbitral que profira uma sentença adicional, integrando, assim, a lacuna da sentença original.

Antes de mais, tenha-se atenção ao objecto da sentença adicional: *questões*, que não devem confundir-se com razões ou fundamentos. “São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte [...]; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para a sua pretensão”⁹².

Acresce que só as questões suscitadas pelas partes *durante o processo arbitral* podem servir de base a um pedido de integração da sentença, o qual não pode, portanto, ser utilizado como um artifício para levar o tribunal arbitral a apreciar novas questões. Com efeito, perante a procura de uma sentença adicional, o tribunal arbitral deve examinar se a questão de que não conheceu foi efectivamente suscitada pela parte no processo ou se, ao invés, se trata de uma questão nunca antes apresentada⁹³.

No entanto, o facto de o tribunal arbitral não apreciar expressamente uma questão não requer automaticamente a prolação de uma sentença adicional⁹⁴. Os árbitros podem “*não se pronunciar sobre determinada questão quando a sua decisão esteja prejudicada pela solução encontrada para outra questão*”⁹⁵. De facto, o conhecimento

⁹² ALBERTO DOS REIS, op. cit., p. 143.

⁹³ LUIZ OLAVO BAPTISTA, *Correction and Clarification of Arbitral Awards*, texto apresentado no Congresso ICCA, Rio de Janeiro, 2010, p. 6. Disponível em: <http://www.josemigueljudice-arbitration.com/pt/>. Um pedido de integração da sentença arbitral que vise a pronúncia sobre uma questão nova deverá ser considerado um abuso e rejeitado pelos árbitros.

⁹⁴ GARY B. BORN, op. cit., p. 2542.

⁹⁵ JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 10ª edição, Almedina, 2011, p. 361. O autor refere-se ao juiz, mas o raciocínio é aplicável ao árbitro, por igualdade de razão.

de certa questão pode estar implícito, se a respectiva resposta derivar da decisão expressa de uma questão diferente. Neste caso, não há omissão de pronúncia⁹⁶.

Ao contrário dos erros materiais e das ambiguidades, que encontram nas leis e nos regulamentos de arbitragem um só “remédio” – a correcção e a interpretação, respectivamente –, a omissão de pronúncia aparece, por vezes⁹⁷, como fundamento de dois pedidos distintos: o pedido de sentença adicional e o pedido de anulação da sentença arbitral.

Segundo determinados autores⁹⁸, “[the main purpose of an additional award] *is to prevent a national court from setting aside an award for incompleteness or failure to dispose of a claim at issue*”. Assim, a possibilidade de integração da sentença pelo tribunal arbitral pretende evitar que esta seja anulada, mais tarde, pelo tribunal estadual. Nesta medida, a sentença adicional é uma forma de tornar a arbitragem mais eficaz e mais autónoma perante o poder judicial.

Com isto poder-se-ia pensar que às partes é permitido escolher, indiscriminadamente, entre pedir a integração da sentença arbitral ou a respectiva anulação. Em termos práticos, havendo omissão de pronúncia, a verdade é essa⁹⁹.

Todavia, o âmbito do pedido de integração não se sobrepõe ao do pedido de anulação – deverá utilizar-se o primeiro se o tribunal arbitral omitiu, por lapso, o conhecimento de uma questão, e lançar-se mão do segundo se os árbitros tomaram uma posição que só através da acção de anulação pode ser posta em causa¹⁰⁰. No fundo, cabe à parte ajuizar

⁹⁶ Pode, porém, haver lugar a um pedido de clarificação, se as partes tiverem dúvidas sobre que questões o tribunal arbitral já se pronunciou.

⁹⁷ Veja-se, designadamente, Lei de Arbitragem Inglesa, § 57, parágrafo 3.º, alínea b) e § 68, parágrafo 2.º, alínea d); Lei de Arbitragem Brasileira, artigo 30.º, parágrafo II, segunda parte e artigo 32.º, parágrafo V; Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, artigo 45.º, n.º 5 e artigo 46.º, n.º 3, alínea v).

⁹⁸ A. N. VOLLMER e A. J. BEDFORD, “*Post-Award Arbitral Proceedings*”, in *Journal of International Arbitration*, Vol. 15, N.º 1 (1998), p. 44 (citado em LUIZ OLAVO BAPTISTA, op. cit., p. 4).

⁹⁹ Sendo ainda possível pedir a integração e, posteriormente, a anulação, especialmente nos casos em que o prazo da última só começa a contar a partir da notificação da decisão sobre a primeira (veja-se, por exemplo, o artigo 46.º, n.º 6 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro).

¹⁰⁰ Armindo Ribeiro Mendes, na orientação atenta do presente trabalho.

se a omissão é remediável pelo tribunal arbitral ou se o litígio tem de ser apreciado novamente no seu todo para colmatar a falta de pronúncia sobre a questão suscitada.

4.1. Convenções Internacionais de Arbitragem

4.1.1. Nova Iorque

Ausente de normas sobre a correcção e a interpretação da sentença arbitral, a Convenção de Nova Iorque estende ainda o seu silêncio à integração. Deste modo, os poderes pós-sentença do tribunal arbitral, as excepções ao princípio *functus officio*, estão inteiramente a cargo das leis de arbitragem e nas mãos das partes.

4.1.2. Washington

De acordo com o artigo 49.º, n.º 2 da Convenção de Washington, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, dentro de 45 dias após o decretamento da sentença e depois de notificada a outra parte, “*julgar qualquer questão sobre que, por omissão, não se haja pronunciado na sentença*”. Admite-se, nestes termos, a integração da sentença *infra petita*.

A sentença adicional será parte integrante da sentença original e só a partir da data em que aquela for proferida começam a contar os prazos para a revisão e para a anulação da sentença arbitral (artigo 49.º, n.º 2, *in fine*). Note-se que, no caso da Convenção, a omissão de pronúncia não consta como fundamento de anulação.

4.2. Leis de Arbitragem

4.2.1. Lei Modelo da UNCITRAL

Servindo de base a diversas leis nacionais em todo o mundo, a Lei Modelo é representativa ao admitir a correcção, a interpretação e, finalmente, a integração da sentença arbitral. Salvo acordo das partes em contrário, uma delas pode pedir ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença

adicional “*sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral mas omitidos na sentença*” (artigo 33.º, n.º 3).

Estão, deste modo, reunidos os pressupostos de um pedido válido de integração: incide sobre “certos pontos do pedido” (“*claims*” no texto original, ou seja, questões dirigidas aos árbitros), suscitados durante o processo arbitral, aos quais não foi dada resposta na sentença. O prazo dentro do qual pode pedir-se uma sentença adicional é igual ao dos pedidos de correcção e de interpretação (artigo 33.º, n.º 1).

Já o prazo para a decisão do tribunal arbitral é diferente: 30 dias para a correcção e a interpretação e 60 dias para a prolação de uma sentença adicional, se os árbitros considerarem o pedido justificado (artigo 33.º, n.º 3, *in fine*).

Trata-se de uma disparidade razoável, na medida em que a integração implica decidir sobre uma questão que até pode já ter sido estudada pelos árbitros (tendo eles omitido apenas, por lapso, a decisão que haviam tomado), mas que também pode nem ter sido examinada, por falta de atenção. Nesta situação, o tribunal arbitral precisará de tempo para analisar a matéria de facto e de direito e para emitir o seu juízo.

4.2.2. Inglaterra

“*The tribunal may on its own initiative or on the application of a party [...] make an additional award in respect of any claim (including a claim for interest or costs) which was presented to the tribunal but not dealt with in the award*” (§ 57, parágrafo 3.º, alínea b) da Lei de Arbitragem Inglesa).

Esta disposição, relativa à integração da sentença arbitral, é bastante semelhante à que observámos na Lei Modelo, salientando apenas que a questão objecto de sentença adicional pode incidir sobre juros ou custos. Porém, a Lei de Arbitragem Inglesa tem

uma particularidade pouco comum – em contraste com o diploma da UNCITRAL, permite que o tribunal arbitral possa, *ex officio*, proferir uma sentença adicional¹⁰¹.

Discordamos desta solução. O conhecimento ulterior de uma questão suscitada durante o processo arbitral pode alterar significativamente o desfecho do litígio plasmado na sentença; e a sentença vincula as partes, que passam a contar com ela no momento em que dela foram notificadas. Por isso, uma modificação potencialmente substancial da sentença arbitral, necessária em virtude de uma omissão de pronúncia, deve depender sempre de requerimento de qualquer uma das partes¹⁰², notificando-se a outra.

Nos termos da lei inglesa, o poder de integração não pode ser exercido sem antes dar às partes a oportunidade de serem ouvidas (§ 57, parágrafo 3.º, *in fine*). Quanto aos prazos, o pedido de sentença adicional deve ser feito nos 28 dias seguintes à data da sentença (§ 57, parágrafo 4.º) e o tribunal arbitral tem 56 dias para proferi-la a partir da mesma data (§ 57, parágrafo 6.º). Em qualquer dos casos, as partes podem acordar prazos mais longos.

Importa, ainda, mencionar que a omissão de pronúncia também aparece, na Lei de Arbitragem Inglesa, como fundamento de acção de anulação da sentença arbitral junto do tribunal judicial: “*failure by the tribunal to deal with all the issues that were put to it*” (§ 68, parágrafo 2.º, alínea d)). Contudo, este pedido de anulação só pode ser feito após ser dada aos árbitros a possibilidade de agir mediante a integração da sentença (§ 70, parágrafo 2.º, alínea b)).

4.2.3. França

O Código de Processo Civil Francês prevê a integração da sentença arbitral nos seguintes moldes: “[...] *à la demande d’une partie, le tribunal arbitral peut [...]*

¹⁰¹ Neste sentido, veja-se JEAN-FRANÇOIS POUDRET; SÉBASTIEN BESSON, op. cit., p. 765: “[...] *it would be more efficient to allow an arbitrator who has realized his omission to remedy it on its own initiative to avoid the award being set aside*”.

¹⁰² Desta forma se previne, ademais, que os árbitros utilizem a sentença adicional para colmatar eventuais erros de julgamento, violando o efeito de caso julgado.

compléter [la sentence] *lorsqu'il a omis de statuer sur un chef de demande*” (artigo 1485.º, 2.º parágrafo). À semelhança da maioria das leis de arbitragem, a lei francesa só permite a prolação de uma sentença adicional a pedido de uma das partes.

O pedido de integração deve ser feito no prazo de três meses a contar da notificação da sentença arbitral e a sentença adicional deve ser proferida nos três meses seguintes ao pedido (artigo 1486.º, 1.º e 2.º parágrafos). Se noventa dias é demasiado tempo para tomar uma decisão correctiva ou interpretativa, poderá ser mais adequado a uma sentença adicional, quando a questão a que se omitiu conhecimento revista especial complexidade.

4.2.4. Alemanha

Segundo o Código de Processo Civil Alemão, “*any party may request the arbitral tribunal [...] to make an additional award as to claims presented in the arbitral proceedings but omitted from the award*” (§ 1058, parágrafo 1.º, n.º 3). Qualquer das partes poderá pedir a integração no prazo de um mês a contar da recepção da sentença, devendo o tribunal arbitral proferir a sentença adicional dentro de dois meses (§ 1058, parágrafos 2.º e 3.º).

A doutrina chama a atenção para a possibilidade de o tribunal arbitral ter optado por não decidir, naquele momento, sobre determinadas questões: “[...] *if an arbitral tribunal has failed to render a decision on certain issues, but has made a partial award only, this does not constitute an omission to be remedied under this provision*”¹⁰³.

Efectivamente, a sentença adicional é feita apenas e sempre por referência à sentença final¹⁰⁴, pois só com a prolação desta os árbitros esgotam o seu poder jurisdicional,

¹⁰³K-H BÖCKSTIEGEL, S. KRÖLL e PATRICIA NACIMIENTO (coord.), *Arbitration in Germany. The Model Law in Practice.*, Wolters Kluwer, Austin/Boston/Chicago/Nova Iorque/Holanda, 2007, p. 434.

¹⁰⁴ O mesmo não pode dizer-se da correcção e da interpretação, que podem também incidir sobre uma sentença parcial, uma vez que esta tem, à semelhança da sentença final, carácter definitivo. Sobre a definitividade da sentença arbitral parcial, veja-se MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010, p. 413.

terminando nesse momento a intervenção no litígio que lhes foi submetido¹⁰⁵. Destarte, não faz sentido pedir a integração de uma sentença parcial, requerendo o conhecimento pelo tribunal arbitral de certa questão, quando aquele ainda não cessou as suas funções e pode ainda dar-lhe resposta em outra sentença parcial ou na sentença final.

4.2.5. Suíça

Previsivelmente, a par de não prever nem a correcção, nem a interpretação da sentença arbitral, a LDIP também não estatui sobre a integração, consubstanciada na prolação de sentença adicional em caso de omissão de pronúncia.

Não obstante, como foi dito a respeito da correcção e da interpretação¹⁰⁶, as partes podem atribuir aos árbitros o poder de integração, seja por inclusão do mesmo na convenção de arbitragem, seja por remissão para um regulamento que o preveja.

Também se disse que, na ausência de base legal e quando as partes nada digam, a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades estão de acordo com as expectativas racionais de partes que actuem de boa fé. O mesmo diz BORN sobre o conhecimento posterior de uma questão omitida na sentença: “*This accords with the parties’ presumptive intentions (which would be to authorize the arbitral tribunal to complete the mandate assigned to it)*”¹⁰⁷.

Esta consideração faria, a nosso ver, todo o sentido, não fosse a LDIP prever a omissão de pronúncia como fundamento de acção de anulação da sentença arbitral: “[La sentence] *ne peut être attaquée que [...] lorsque le tribunal arbitral a statué au-delà des demandes dont il était saisi ou lorsqu’il a omis de se prononcer sur un des chefs de la demande*” (artigo 190.º, n.º 2, alínea c), sublinhado nosso).

O facto de a lei suíça determinar expressamente que a sentença arbitral pode ser anulada por omissão de pronúncia dificulta a defesa de que esta falha possa ser suprida mediante integração, se as partes nada disserem. “*Where there is no mechanism enabling the*

¹⁰⁵ Salvas as excepções que constituem o objecto da presente dissertação.

¹⁰⁶ Ver *supra* pp. 19 e 34.

¹⁰⁷ GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2543.

*arbitrators to make an additional award, their failure to decide one of the heads of claim will be a ground on which the award may be set aside*¹⁰⁸.

Ainda assim, tendo o pedido de integração um âmbito distinto¹⁰⁹ do pedido de anulação, entendemos que se qualquer das partes fizer o requerimento de uma sentença adicional, por considerar que se trata de uma omissão passível de ser contornada pelo tribunal arbitral, o mesmo poderá ser validamente aceite.

Deixará de haver dúvidas se as partes se decidirem pela aplicação do Código de Processo Civil suíço, nos termos do artigo 176.º, n.º 2 da LDIP, uma vez que o respectivo artigo 388.º prevê a prolação de sentença adicional pelo tribunal arbitral.

4.2.6. Holanda

“If the arbitral tribunal has failed to decide on one or more matters which have been submitted to it, either party may, not later than thirty days after the date of deposit of the award [...], request the arbitral tribunal to render an additional award” (artigo 1061.º, n.º 1 do Código de Processo Civil Holandês).

O tribunal arbitral deverá, então, enviar uma cópia do pedido de integração à parte contrária (artigo 1061.º, n.º 2) e ouvir as partes – ou dar-lhes essa oportunidade – antes de tomar uma decisão (artigo 1061.º, n.º 3). Se os árbitros rejeitarem a prolação de sentença adicional, deverão informar as partes por escrito (artigo 1061.º, n.º 5) e, dizemos nós, de forma fundamentada.

Se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso para um segundo tribunal arbitral, a sentença arbitral só poderá ser integrada no âmbito desse recurso (artigo 1061.º, n.º 6).

¹⁰⁸ EMMANUEL GAILLARD, JOHN SAVAGE, op. cit., p. 779.

¹⁰⁹ Ver *supra* p. 39.

4.2.7. Suécia

De acordo com o § 32, 1.º parágrafo da Lei de Arbitragem Sueca, “[...] *if the arbitrators by oversight have failed to decide an issue which should have been dealt with in the award, they may, within thirty days of the date of the announcement of the award, decide to [...] supplement the award*”.

Deste modo, tal como a Lei de Arbitragem Inglesa, a lei sueca admite a integração por iniciativa dos árbitros, mas estes também poderão proferir sentença adicional a pedido de qualquer uma das partes, no prazo de 30 dias a contar da recepção da sentença (§ 32, 1.º parágrafo, parte final).

Os árbitros deverão, querendo, pronunciar-se sobre a questão a que omitiram pronúncia nos 60 dias seguintes ao pedido de integração (§ 32, 2.º parágrafo), mas não sem antes permitir a audição das partes (§ 32, 3.º parágrafo).

4.2.8. Espanha

A não ser que as partes acordem prazo diferente, qualquer uma delas poderá, dentro de dez dias a contar da notificação da sentença arbitral, solicitar aos árbitros “*el complemento del laudo respecto de peticiones formuladas y no resueltas en él*” (artigo 39.º, n.º 1, alínea c) da Lei de Arbitragem Espanhola).

Depois de ouvir as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre o pedido de integração no prazo de vinte dias (artigo 39.º, n.º 2) ou de dois meses, se a arbitragem for internacional (artigo 39.º, n.º 5).

4.2.9. Brasil

Nos termos da Lei de Arbitragem Brasileira, a parte interessada poderá, no prazo de cinco dias a contar da recepção da sentença arbitral, pedir ao tribunal arbitral que “*se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão*” (artigo 30.º, parágrafo II, segunda parte). Ao referir-se a ponto sobre o qual a decisão *devia* ter-

se manifestado, a lei brasileira limita a integração a questões colocadas pelas partes, excluindo argumentos e razões avançadas durante o processo arbitral.

Fiel ao estatuto de lei de arbitragem que estabelece os mais curtos prazos para o exercício dos poderes pós-sentença do tribunal arbitral, esta lei sul-americana exige que a prolação de sentença adicional seja feita no prazo de dez dias (artigo 30.º, parágrafo único), o que pode ser pouco tempo se pensarmos na omissão de conhecimento de mais de uma questão ou de uma só complexa.

Contudo, a omissão de pronúncia também constitui fundamento de nulidade: “*É nula a sentença arbitral se [...] não decidir todo o litígio submetido à arbitragem*” (artigo 32.º, parágrafo V). Qualquer das partes poderá, assim, requerer ao tribunal judicial a decretação da nulidade da sentença arbitral (artigo 33.º).

Das duas, uma: a parte ajuíza se a omissão derivou de mero lapso remediável pelo tribunal arbitral ou se é necessária nova apreciação de todo o litígio para reparar a falha, enveredando pela integração ou pela nulidade, respectivamente; ou decide de imediato pedir uma sentença adicional, sabendo que em caso de recusa poderá sempre requerer a decretação da nulidade, até porque o prazo para este requerimento é de noventa dias a contar da notificação da sentença (artigo 33.º, 1.º parágrafo).

4.2.10. Estados Unidos

Pouco ou nada “*arbitration-friendly*”, o *Federal Arbitration Act* determina que apenas o tribunal judicial pode corrigir a sentença arbitral, não admite a interpretação e, agora, também não prevê a integração. Por isso, nos Estados Unidos, “*some courts have [...] followed the common law rule, unaltered by the FAA, that the tribunal is functus officio upon rendering its final award and unable to make further awards*”¹¹⁰.

Felizmente, o *Revised Uniform Arbitration Act* permite que, a pedido de qualquer das partes, o tribunal arbitral possa alterar a sentença com o seguinte fundamento: “*because the arbitrator has not made a final and definite award upon a claim submitted by the*

¹¹⁰ GARY B. BORN, op. cit., p. 2543.

parties to the arbitration proceeding” (§ 20 (a) (2)). O mesmo pedido pode ser feito aos árbitros pelo tribunal judicial (§ 20 (d) (2)). Existe, assim, a possibilidade de integração da sentença arbitral.

V. O Caso Português

5.1. Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho

Em 1984, foi publicado o primeiro diploma autónomo¹¹¹ sobre arbitragem voluntária em Portugal – o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho. Este decreto-lei pretendia ultrapassar a difusão mínima da arbitragem no nosso país, modernizando-a na tentativa de dar-lhe o destaque atingido no plano internacional. Porém, o diploma veio a ser declarado inconstitucional com força obrigatória geral¹¹², em 1986.

No que concerne o objecto da presente dissertação, o Decreto-Lei n.º 243/84 determinava, com clareza, o princípio *functus officio*: “*O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que põe termo ao litígio*” (artigo 28.º, n.º 3). Uma vez proferida a sentença arbitral e de tal notificadas as partes, cessam as funções do tribunal arbitral, terminando a sua intervenção no processo.

Porém, nada era dito sobre correcção, interpretação¹¹³ ou integração¹¹⁴ da sentença arbitral. Concluir-se-á, pois, tendo em conta o histórico de dependência do poder

¹¹¹ A arbitragem voluntária (e, mais tarde, a necessária) foi sempre regulada pelos sucessivos Códigos de Processo Civil – de 1876, de 1939 e de 1961 –, que a encaravam como uma “*instituição ancilar e fortemente tutelada pelos tribunais judiciais*” (ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011, p. 52).

¹¹² O Tribunal Constitucional fixou jurisprudência no sentido de que a arbitragem voluntária fazia parte da reserva relativa da competência da Assembleia da República e o Decreto-Lei n.º 243/84 havia sido aprovado pelo Governo, sem prévia autorização do órgão legislativo.

¹¹³ A existência de “*disposições contraditórias*” na sentença era um dos fundamentos da acção de anulação (artigo 31.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 243/84).

¹¹⁴ A omissão de pronúncia era um dos fundamentos da acção de anulação (artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 243/84).

judicial, que o princípio do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros era entendido como absoluto, não sendo admitidas quaisquer exceções.

5.2. Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto

Passado pouco tempo, foi aprovada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto – Lei de Arbitragem Voluntária, conhecida como LAV –, que teve na sua base um projecto da Professora ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO e que vigorou mais de vinte e cinco anos.

Tal como o seu antecessor, a LAV previa o princípio *functus officio*, dedicando-lhe exclusivamente o artigo 25.º, sob a epígrafe “Extinção do poder dos árbitros”: “*O poder jurisdicional dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes*”¹¹⁵.

À semelhança, também, do Decreto-Lei n.º 243/84, a LAV nada estabelecia sobre poderes pós-sentença do tribunal arbitral, não fazendo referência à rectificação de erros materiais, ao esclarecimento de ambiguidades ou à prolação de sentença adicional. Contudo, esta ausência de normas não privou a doutrina portuguesa de tecer comentários sobre a matéria, ancorando-se com frequência no nosso regime processual civil.

Segundo ARMINDO RIBEIRO MENDES, impõe-se “*como racional a possibilidade de os árbitros rectificarem erros materiais ou esclarecer ambiguidades da própria sentença. A requerimento das partes ou, tratando-se de rectificações, até oficiosamente*”¹¹⁶.

De acordo com LUÍS DE LIMA PINHEIRO, o disposto no artigo 25.º da LAV “*não obsta à rectificação, interpretação ou integração da decisão [...] Com efeito, o art.*

¹¹⁵ Face ao diploma anterior, inova-se apenas na possibilidade de dispensa do depósito da sentença arbitral na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, por acordo das partes (artigo 24.º, n.º 2 da LAV).

¹¹⁶ ARMINDO RIBEIRO MENDES, op. cit., p. 214.

666.º/1 CPC também determina que o poder jurisdicional do juiz fica esgotado com o proferimento da sentença e, todavia, isto não obsta a que o juiz possa rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la (art. 666.º/2 CPC)”¹¹⁷.

Para MANUEL PEREIRA BARROCAS, o árbitro “está obrigado, quer em relação à sentença arbitral, quer em relação a qualquer outra decisão sua, a rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer obscuridades ou ambiguidades ou dúvidas existentes na sentença ou na decisão em geral [...] Nisso não difere substancialmente do regime estabelecido no artigo 666.º, número 2, do CPC”¹¹⁸.

Deste modo, pode dizer-se que a doutrina nacional é praticamente unânime na admissão de poderes do tribunal arbitral em fase subsequente à prolação da sentença. A extensão destes poderes é, no entanto, algo controvertida, desde permitir apenas a correcção e a interpretação até autorizar também o suprimento de nulidades.

No que respeita ao suprimento de nulidades pelo tribunal arbitral, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 05/12/2002 (Ribeiro Coelho), no sentido de que não cabe aos árbitros superar as nulidades de natureza processual de que a decisão eventualmente padeça, uma vez que a missão que lhes foi conferida cessou, nos termos do artigo 25.º da LAV.

Contrariamente, no Acórdão de 19/05/2011 (Bettencourt de Faria), o Supremo Tribunal de Justiça considerou que os árbitros são materialmente juízes e têm de ter, por isso, os poderes próprios de qualquer julgador – entre eles, a rectificação de erros, a aclaração de passagens dúbias e a arguição de nulidades, na medida em que as soluções dos artigos 667.º a 669.º do Código de Processo Civil cabem no espírito do artigo 25.º da LAV.

¹¹⁷ LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005, pp. 153-154.

¹¹⁸ MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010, pp. 492-493.

5.3. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro

Em 2011, a LAV foi revogada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (que aprovou a nova lei de arbitragem voluntária, a qual designaremos doravante por NLAV), que resultou de um projecto apresentado pela Associação Portuguesa de Arbitragem (APA), fortemente baseado na Lei Modelo da UNCITRAL. A NLAV é, por isso, uma lei “amiga da arbitragem”.

Para começar, o princípio *functus officio* não se perdeu na criação da nova lei (até porque também está plasmado na Lei Modelo) e deriva da conjugação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º. “*O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final*” e “*As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral*”. Não obstante, a NLAV é a primeira lei de arbitragem nacional a prever expressamente a correcção, a interpretação e a integração da sentença arbitral.

5.3.1. Rectificação da Sentença Arbitral

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da NLAV, qualquer uma das partes pode, notificando a outra e no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação da sentença arbitral (a menos que tenha sido convencionado prazo diferente para o efeito), “*requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica*”. Permite-se, assim, a correcção da sentença arbitral, em moldes idênticos aos da Lei Modelo¹¹⁹.

Se o tribunal arbitral considerar justificado o requerimento, fará a rectificação nos 30 dias seguintes à recepção daquele (artigo 45.º, n.º 3). Por outro lado, os árbitros podem ter a iniciativa de corrigir erros materiais na sentença arbitral, caso em que poderão fazê-lo no prazo de 30 dias a partir da data da notificação daquela (artigo 45.º, n.º 4).

¹¹⁹ Remetemos, por isso, para as considerações tecidas nas pp. 13-14, *supra*.

5.3.2. Esclarecimento da Sentença

No prazo aplicável à rectificação, “qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos” (artigo 45.º, n.º 2 da NLAV). Curiosamente, a NLAV demarca-se, em sede de interpretação da sentença arbitral, da Lei Modelo.

Em primeiro lugar, ao passo que a Lei Modelo só permite a interpretação se as partes assim acordarem, a NLAV prevê o esclarecimento independentemente de convenção nesse sentido¹²⁰. Em segundo lugar, enquanto a Lei Modelo autoriza a clarificação de “um ponto ou uma passagem específica da sentença” (artigo 33.º, n.º 1, alínea b)), a NLAV estende o poder interpretativo, não só à sentença, como aos seus fundamentos¹²¹.

Entendendo que o requerimento é justificado, o tribunal arbitral procederá ao esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele, sendo que o esclarecimento fará parte integrante da sentença (artigo 45.º, n.º 3).

5.3.3. Sentença Adicional

Salvo convenção das partes em contrário, qualquer uma delas pode, nos 30 dias seguintes à data em que foi notificada da sentença, requerer ao tribunal arbitral, disso notificando a outra, “que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença” (artigo 45.º, n.º 5 da NLAV). Em termos semelhantes à Lei Modelo¹²², a NLAV admite a integração da sentença arbitral.

Se julgar justificado o requerimento, o tribunal arbitral proferirá a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação (artigo 45.º, n.º 5, *in fine*).

Em contraste com a Lei Modelo, a NLAV prevê a omissão de pronúncia como fundamento de acção de anulação: a sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal

¹²⁰ Solução que defendemos aquando da crítica à Lei Modelo (ver *supra* p. 31).

¹²¹ Solução contrária à doutrina estrangeira que citámos *supra* na p. 28.

¹²² Remetemos, por isso, para as considerações tecidas na p. 41, *supra*.

estadual competente se o tribunal arbitral “*deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar*” (artigo 46.º, n.º 3, alínea v)). Desta forma, competirá à parte decidir qual o meio processual mais adequado para superar a sentença *infra petita*.

5.3.4. Disposições Comuns

Não só para integrar a sentença arbitral, como também para corrigi-la ou interpretá-la, o tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe, “*sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º*” (artigo 45.º, n.º 6 da NLAV).

Esta solução poderia ser razoável se a NLAV previsse, efectivamente, um prazo máximo – determina-se, porém, que a sentença proferida tem de ser notificada às partes no prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro, mas este prazo pode ser prorrogado “*por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses*” (artigo 43.º, n.º 2).

Com efeito, dada a imprevisibilidade da duração do processo arbitral, o prazo fixado no artigo 43.º não funciona como verdadeiro limite ao prolongamento do prazo para corrigir, interpretar ou integrar a sentença arbitral.

Além disso, enquanto a fixação de um limite temporal ao processo arbitral assenta em objectivos de celeridade e de eficácia, à determinação de um prazo para o exercício de um poder pós-sentença subjaz, ainda, a salvaguarda da segurança jurídica e da definitividade da decisão final – motivo pelo qual as excepções ao princípio *functus officio* devem estar adequadamente circunscritas.

À decisão correctiva, à decisão interpretativa e à sentença adicional aplica-se o disposto no artigo 42.º (artigo 45.º, n.º 7 da NLAV), nomeadamente, a necessidade de redução a escrito e a exigência de fundamentação.

Todos estes requerimentos, sejam de rectificação, de esclarecimento ou de integração, têm efeito suspensivo, na medida em que o pedido de anulação só pode ser feito no

prazo de 60 dias a contar da data em que o tribunal arbitral tome uma decisão sobre esse requerimento (artigo 46.º, n.º 6 da NLAV).

5.3.5. Remissão da Sentença para o Tribunal Arbitral

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º da NLAV, as funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, “*sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º*”. De facto, além da correcção, interpretação e integração previstas no artigo 45.º, existe uma outra excepção à regra do esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros: em caso de acção de anulação, a remissão da sentença pelo tribunal estadual para o tribunal arbitral que a proferiu, nos termos do artigo 46.º, n.º 8.

Em disposição decalcada do n.º 4 do artigo 34.º da Lei Modelo, a NLAV permite que o tribunal estadual possa, “*se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação*” (artigo 46.º, n.º 8).

Louvamos o acolhimento desta norma. Não só se trata de uma forma de preservar a integridade da sentença arbitral, tornando a respectiva anulação desnecessária, como reforça o papel dos árbitros, considerando-os capazes de suprir as próprias falhas decisórias. Ademais, esta possibilidade de remissão pode dissuadir as partes de intentarem acção de anulação com o propósito único de evitar ou, pelo menos, atrasar uma sentença desfavorável:

“Knowing that arbitral tribunals can correct irregularities in their awards on remand by national courts, losing parties might become more hesitant to challenge a final award in order to force the winning party to initiate new arbitral proceedings, with the hope that the new tribunal might reach solutions more favorable to their case”¹²³.

¹²³ TERESA GIOVANNINI, “*When do Arbitrators become Functus Officio?*”, in *Liber Amicorum en l’honneur de Serge Lazareff*, Editions A. Pedone, Paris, 2011, p. 314.

Ao autorizar que o tribunal arbitral retome o processo ou tome “qualquer outra medida” que julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação, caso haja pedido de uma das partes nesse sentido e o tribunal judicial considere adequado, parece-nos claro que a NLAV aprova o suprimento de nulidades processuais pelos árbitros, pondo termo à divergência jurisprudencial¹²⁴.

Este poder de remissão da sentença para o tribunal arbitral foi raramente invocado no âmbito na Lei Modelo, não se conhecendo aparentemente decisões que tenham aplicado esta norma¹²⁵. E é certo que o seu exercício causaria alguma incerteza quanto ao momento em que o tribunal arbitral esgota, em absoluto, a sua jurisdição. Sem embargo, pensamos que pode ser um instrumento muito eficaz nas mãos de juízes “amigos da arbitragem”, tornando-a uma alternativa completa de resolução de litígios.

¹²⁴ Ver *supra* p. 50.

¹²⁵ GARY B. BORN, *op. cit.*, p. 2545.

Conclusões

“*If truth seeking is the hammer of justice, finality is the overlooked anvil.*”

- Michael Cavendish¹²⁶

A sentença arbitral tem de ser o espelho da decisão dos árbitros – não pode conter, por lapso, soluções diferentes daquelas que o tribunal arbitral considerou justas. A sentença arbitral tem de ser clara e elucidativa. A sentença arbitral tem de resolver, na totalidade, o litígio em questão. Todas estas afirmações constituem a vontade das partes que decidem recorrer à arbitragem.

Como nem sempre estes requisitos são cumpridos, é importante a previsão (legal e/ou convencional) de mecanismos capazes de suprir eventuais falhas decisórias: a rectificação de erros materiais, a clarificação de ambiguidades e a emenda de omissões de pronúncia.

Não obstante, na ausência de norma e de acordo expresso nesse sentido, estes poderes pós-sentença do tribunal arbitral são consentâneos com as presumíveis expectativas de partes que actuem de boa fé, sendo, por isso, inerentes ao mandato conferido aos árbitros. Deste modo, a correcção, a interpretação e a integração da sentença arbitral devem ter-se como elementos implícitos¹²⁷ de qualquer convenção de arbitragem¹²⁸.

Contudo, por mais contraditório que possa parecer à partida, o princípio *functus officio* – o esgotamento do poder jurisdicional dos árbitros com a prolação da sentença – também é aguardado pelas partes que pretendem ver o seu problema resolvido por uma instância arbitral¹²⁹, nomeadamente por razões de celeridade, quase sempre subjacentes à opção pela arbitragem. Acresce a procura de uma sentença definitiva, para garantir a indispensável segurança jurídica.

¹²⁶ MICHAEL CAVENDISH, “*Fortress Arbitration: an exposition of functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006.

¹²⁷ GARY B. BORN, op. cit., pp. 2531, 2537 e 2543.

¹²⁸ A não ser, claro, que as partes os excluam expressamente.

¹²⁹ Ver *supra* p. 10.

Torna-se, pois, necessário proteger a regra da extinção do mandato do tribunal arbitral: definindo com nitidez o âmbito de cada exceção, para evitar que seja utilizada como expediente dilatório ou como tentativa de revisão do mérito da causa; impondo-lhe limites temporais, para afastar a imprevisibilidade do momento em que os árbitros cessam funções, a qual lesaria demasiado a definitividade da sentença arbitral; e atribuindo a iniciativa às partes¹³⁰, em favor da autonomia privada.

No fundo, mais do que esgotar-se com a prolação da sentença, o poder jurisdicional dos árbitros *transforma-se*, passando a ter uma margem de manobra muito reduzida, circunscrita à correcção, à interpretação e à integração, bem como a qualquer outra medida susceptível de eliminar os fundamentos de anulação, visto que esta deve ser, sempre que possível e em abono da emancipação do processo arbitral, o último remédio.

*“Only after all possibilities to correct, interpret or supplement an award have been foreclosed, by the passage of time or otherwise, is it accurate to say that the tribunal’s mandate is fulfilled or that the arbitrators have become functus officio”*¹³¹.

Em resposta à questão colocada no início da dissertação que agora termina, consideramos que a definitividade tem de ser preservada e não pode ser subestimada, sob pena de ferir um dos mais firmes princípios de qualquer Estado de Direito: o princípio da segurança jurídica. No entanto, firmeza não deve confundir-se com rigidez e a definitividade deve ser ajustada perante a exigência de uma decisão correcta e justa, tanto nos tribunais estaduais, como na arbitragem.

¹³⁰ Sendo que a correcção também pode ser feita, a nosso ver, por iniciativa do tribunal arbitral.

¹³¹ GARY B. BORN, op. cit., p. 2520.

REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM									
		UNCITRAL	ICC	LCIA	ICDR	ICSID	ACL	OA	UCP
CORREÇÃO	Previsão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias	45 dias	-	-	-
	Prazo para decisão	45 dias	30 dias	30 dias	30 dias	120 dias	-	-	-
INTERPRETAÇÃO	Previsão	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Não	Não	-	Não	Não	Sim	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	30 dias	-	30 dias	-	-	-	-
	Prazo para decisão	45 dias	30 dias	-	30 dias	-	-	-	-
INTEGRAÇÃO	Previsão	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
	Iniciativa do Tribunal Arbitral	Não	-	Não	Não	Não	-	-	-
	Prazo para pedido	30 dias	-	30 dias	30 dias	45 dias	-	-	-
	Prazo para decisão	60 dias	-	60 dias	30 dias	120 dias	-	-	-

Jurisprudência

Nacional

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/05/1991 (Albuquerque de Sousa)
<http://arbitragem.pt/jurisprudencia/arbitragem-nacional/supremo-tribunal-justica/1991-05-29--acordao-supremo-tribunal-justica.htm>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/05/2011 (Bettencourt Faria)
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/316de63fdf38382c80257895004db751?OpenDocument&Highlight=0,interpreta%C3%A7%C3%A3o,senten%C3%A7a,arbitral>

Internacional

- Martin Dawes v Treasure & Son Ltd [2010] EWHC 3218 (TCC)
<http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/TCC/2010/3218.html>
- ICSID Case no. ARB/96/1
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC540_En&caseId=C152
- ICSID Case no. ARB/97/7
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC567_Sp&caseId=C163
- ICSID Case no. ARB/99/2
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC593_En&caseId=C178
- ICSID Case no. ARB(AF)/99/1
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC590_En&caseId=C175
- ICSID Case no. ARB/07/23
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC1634_En&caseId=C116
- ICSID Case no. ARB/08/2
http://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC1951_En&caseId=C264

Legislação

Lei Modelo da UNCITRAL:

“Artigo 33.º

Rectificação e interpretação da sentença; sentença adicional

1 – Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham acordado um outro prazo:

(a) Uma das partes pode, notificando a outra parte, pedir ao tribunal arbitral que rectifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

(b) Se as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença.

Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, faz a rectificação ou interpretação nos 30 dias seguintes à recepção do pedido. A interpretação passa a fazer parte integrante da sentença.

2 – O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do parágrafo 1.º do presente artigo, nos 30 dias seguintes à data da sentença.

3 – Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que, nos 30 dias seguintes à recepção da sentença, profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral mas omitidos na sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal arbitral profere a sentença adicional dentro de 60 dias.

4 – O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos parágrafos 1.º ou 3.º do presente artigo.

5 – As disposições do artigo 31.º aplicam-se à rectificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.”

Lei de Arbitragem Inglesa:

“57 Correction of award or additional award

- (1) The parties are free to agree on the powers of the tribunal to correct an award or make an additional award.*
 - (2) If or to the extent there is no such agreement, the following provisions apply.*
 - (3) The tribunal may on its own initiative or on the application of a party—*
 - (a) Correct an award so as to remove any clerical mistake or error arising from an accidental slip or omission or clarify or remove any ambiguity in the award, or*
 - (b) Make an additional award in respect of any claim (including a claim for interests or costs) which was presented to the tribunal but was not dealt with in the award.*
- These powers shall not be exercised without first affording the other parties a reasonable opportunity to make representations to the tribunal.*
- (4) Any application for the exercise of those powers must be made within 28 days of the date of the award or such longer period as the parties may agree.*
 - (5) Any correction of an award shall be made within 28 days of the date of the application was received by the tribunal or, where the correction is made by the tribunal on its own initiative, within 28 days of the date of the award or, in either case, such longer period as the parties may agree.*
 - (6) Any additional award shall be made within 56 days of the date of the original award or such longer period as the parties may agree.*
 - (7) Any correction of an award shall form part of the award.”*

Código de Processo Civil Francês:

“Art. 1485

La sentence dessaisit le tribunal arbitral de la contestation qu'elle tranche. Toutefois, à la demande d'une partie, le tribunal arbitral peut interpréter la sentence, réparer les erreurs et omissions matérielles qui l'affectent ou la compléter lorsqu'il a omis de statuer sur un chef de demande. Il statue après avoir entendu les parties ou celles-ci appelées. Si le tribunal arbitral ne peut être à nouveau réuni et si les parties ne peuvent s'accorder pour le reconstituer, ce pouvoir appartient à la juridiction qui eût été compétente à défaut d'arbitrage.

Art. 1486

Les demandes formées en application du deuxième alinéa de l'article 1485 sont présentées dans un délai de trois mois à compter de la notification de la sentence. Sauf convention contraire, la sentence rectificative ou complétée est rendue dans un délai de trois mois à compter de la saisine du tribunal arbitral. Ce délai peut être prorogé conformément au second alinéa de l'article 1463. La sentence rectificative ou complétée est notifiée dans les mêmes formes que la sentence initiale."

Código de Processo Civil Alemão:

“Section 1058 Correction and interpretation of award; additional award

(1) Any party may request the arbitral tribunal

1. to correct in the award any errors in computation, any clerical or typographical errors or any errors of similar nature,

2. to give an interpretation of specific parts of the award,

3. to make an additional award as to claims presented in the arbitral proceedings but omitted from the award.

(2) Unless otherwise agreed by the parties, the request shall be made within one month of receipt of the award.

(3) The arbitral tribunal shall make the correction or give the interpretation within one month and make an additional award within two months.

(4) The arbitral tribunal may make a correction of the award on its own initiative.

(5) Section 1054 shall apply to a correction or interpretation of the award or to an additional award.”

Código de Processo Civil Holandês:

“Article 1060 - Rectification and correction of the award

1. Not later than thirty days after the date of deposit of the award with the Registry of the District Court, a party may request in writing that the arbitral tribunal rectify in the award a manifest computing or clerical error.

2. If the details referred to in article 1057(4)(a) to (d) inclusive are stated incorrectly or are partially or wholly absent from the award, a party may, up to thirty days after the

date of deposit of the award with the Registry of the District Court, request in writing that the arbitral tribunal correct the mistake or omission.

3. A copy of the request mentioned in paragraph (1) or (2) above shall be communicated by the arbitral tribunal to the other party.

4. An arbitral tribunal may, not later than thirty days after the date of deposit of the award with the Registry of the District Court, also make on its own initiative the rectification or the correction mentioned in paragraph (1) or (2) above.

5. In the event that the arbitral tribunal makes the rectification or correction, it shall record and sign it on the original and copies of the award, or set it out in a separately signed document, which shall be treated as forming part of the award. The provisions of articles 1057(1) to (3) inclusive and 1058(1) shall apply accordingly.

6. If the arbitral tribunal rejects the request for rectification or correction, it shall inform the parties thereof in writing.

7. A request under this article does not suspend enforcement or setting aside of the award unless the President or the District Court deems that there are serious reasons for so doing while a decision on the request is pending.

Article 1061 - Additional award

1. If the arbitral tribunal has failed to decide on one or more matters which have been submitted to it, either party may, not later than thirty days after the date of deposit of the award with the Registry of the District Court, request the arbitral tribunal to render an additional award.

2. A copy of the request shall be communicated by the arbitral tribunal to the other party.

3. The arbitral tribunal shall give the parties an opportunity to be heard before deciding on the request.

4. An additional award shall be regarded as an arbitral award to which the provisions of Section Three to Five inclusive of this Title shall be applicable.

5. If the arbitral tribunal rejects a request for an additional award, it shall inform the parties accordingly in writing. A copy of this notification, signed by an arbitrator or the secretary of the arbitral tribunal, shall be deposited with the Registry of the District Court, in accordance with the provisions of article 1058(1).

6. If an appeal to a second arbitral tribunal has been agreed, the arbitral award rendered at first instance may only be supplemented on appeal. Any request for

supplementation shall be made within the period of time applicable to the lodging of the appeal.”

Lei de Arbitragem Sueca:

“Section 32

If the arbitrators find that an award contains any obvious inaccuracy as a consequence of a typographical, computational, or other similar mistake by the arbitrators or any another person, or if the arbitrators by oversight have failed to decide an issue which should have been dealt with in the award, they may, within thirty days of the date of the announcement of the award, decide to correct or supplement the award. They may also correct or supplement an award, or interpret the decision in an award, where any of the parties so requests within thirty days of receipt of the award by that party.

Where, upon request by any of the parties, the arbitrators decide to correct an award or interpret the decision in an award, such shall take place within thirty days from the date of receipt by the arbitrators of the party's request. Where the arbitrators decide to supplement the award, such shall take place within sixty days.

Before any decision is made pursuant to this section, the parties should be afforded an opportunity to express their views with respect to the measure.”

Lei de Arbitragem Espanhola:

“Artículo 39. Corrección, aclaración, complemento y extralimitación del laudo

1. Dentro de los diez días siguientes a la notificación del laudo, salvo que las partes hayan acordado otro plazo, cualquiera de ellas podrá, con notificación a la otra, solicitar a los árbitros:

- a) La corrección de cualquier error de cálculo, de copia, tipográfico o de naturaleza similar.*
- b) La aclaración de un punto o de una parte concreta del laudo.*
- c) El complemento del laudo respecto de peticiones formuladas y no resueltas en él.*

d) La rectificación de la extralimitación parcial del laudo, cuando se haya resuelto sobre cuestiones no sometidas a su decisión o sobre cuestiones no susceptibles de arbitraje.

2. Previa audiencia de las demás partes, los árbitros resolverán sobre las solicitudes de corrección de errores y de aclaración en el plazo de diez días, y sobre la solicitud de complemento y la rectificación de la extralimitación, en el plazo de veinte días.

3. Dentro de los 10 días siguientes a la fecha del laudo, los árbitros podrán proceder de oficio a la corrección de errores a que se refiere el párrafo a) del apartado 1.

4. Lo dispuesto en el artículo 37 se aplicará a las resoluciones arbitrales sobre corrección, aclaración, complemento y extralimitación del laudo.

5. Cuando el arbitraje sea internacional, los plazos de 10 y 20 días establecidos en los apartados anteriores serán plazos de uno y dos meses, respectivamente.”

Lei de Arbitragem Brasileira:

“Art. 30 - No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, me diante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único - O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.”

Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos:

“Section 11. Same; modification or correction; grounds; order.

In either of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order modifying or correcting the award upon the application of any party to the arbitration -

(a) Where there was an evident material miscalculation of figures or an evident material mistake in the description of any person, thing, or property referred to in the award.

(b) Where the arbitrators have awarded upon a matter not submitted to them, unless it is a matter not affecting the merits of the decision upon the matter submitted.

(c) Where the award is imperfect in matter of form not affecting the merits of the controversy.

The order may modify and correct the award, so as to effect the intent thereof and promote justice between the parties.

Section 12. Notice of motions to vacate or modify; service; stay of proceedings.

Notice of a motion to vacate, modify, or correct an award must be served upon the adverse party or his attorney within three months after the award is filed or delivered. If the adverse party is a resident of the district within which the award was made, such service shall be made upon the adverse party or his attorney as prescribed by law for service of notice of motion in an action in the same court. If the adverse party shall be a nonresident then the notice of the application shall be served by the marshal of any district within which the adverse party may be found in like manner as other process of the court. For the purposes of the motion any judge who might make an order to stay the proceedings in an action brought in the same court may make an order, to be served with the notice of motion, staying the proceedings of the adverse party to enforce the award.”

Nova Lei de Arbitragem Voluntária:

“Artigo 45.º

Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional

1 — A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

2 — No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.

3 — Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença.

4 — O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.

5 — Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

6 — O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º

7 — O disposto no artigo 42.º aplica -se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.”

Abreviaturas

ACL – Associação Comercial de Lisboa

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

CNUDCI – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

FAA – *Federal Arbitration Act*

ICC – *International Chamber of Commerce*

ICDR – *International Centre for Dispute Resolution*

ICSID - *International Centre for Settlement of Investment Disputes*

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária

LCIA – *London Court of International Arbitration*

LDIP – Lei Federal de Direito Internacional Privado

NLAV – Nova Lei de Arbitragem Voluntária

OA – Ordem dos Advogados

UCP – Universidade Católica Portuguesa

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*

ZPO – *Zivilprozessordnung*

Bibliografia

Obras:

AMARAL, Jorge Augusto Pais do, *Direito Processual Civil*, 10ª edição, Almedina, 2011

BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010

BLACK, Henry Campbell, *Black's Law Dictionary*, 6ª edição, West Publishing Co, 1990

BÖCKSTIEGEL, K-H; KRÖLL, S.; NACIMIENTO, Patricia (coord.), *Arbitration in Germany. The Model Law in Practice*, Wolters Kluwer, Austin/Boston/Chicago/Nova Iorque/Holanda, 2007

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2009

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei N.º 9.307/96*, 3ª edição, Editora Atlas

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John, *Fouchard Gaillard Goldman on International Arbitration*, Kluwer Law International, 1999

LEW, Julian M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M., *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003

MENDES, Armindo Ribeiro, *Introdução às Práticas Arbitrais*, 2011

MERKIN, Robert, *Arbitration Law*, Informa Legal Publishing UK, 2004

PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, 2005

POUDRET, Jean-François; BESSON, Sébastien, *Comparative Law of International Arbitration*, 2ª edição, Sweet & Maxwell, 2007

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4ª edição, Sweet & Maxwell, 2004

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, 1981, V

Artigos:

ALLEN, Thomas A.; HERMAN, Robyn D., “Clarification, Reconsideration and the Doctrine of *Functus Officio*”, in *ARIAS Quarterly*, Volume XI, n.º 2, 2004

CARBONNEAU, Thomas E., “At the Crossroads of Legitimacy and Arbitral Autonomy”, The Berkeley Electronic Press, 2006, Paper 1139

CAVENDISH, Michael, “Fortress Arbitration: an exposition of *functus officio*”, in *Florida Bar Journal*, Fevereiro 2006

GIOVANNINI, Teresa, “When do Arbitrators become *Functus Officio*?”, in *Liber Amicorum en l'honneur de Serge Lazareff*, Editions A. Pedone, Paris, 2011

LALIVE, Pierre, “*Absolute Finality of Arbitral Awards?*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2009

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “*Erro material – em que consiste?*”, in *Revista O Advogado*, II Série, n.º 17, 2005

PERROT, Roger, “*L’interprétation des sentences arbitrales*”, in *Revue de l’Arbitrage*, 1968

VOLLMER, A. N.; BEDFORD, A. J., “*Post-Award Arbitral Proceedings*”, in *Journal of International Arbitration*, Vol. 15, N.º 1 (1998)

Textos da Internet:

BAPTISTA, Luiz Olavo, *Correction and Clarification of Arbitral Awards*, texto apresentado no Congresso ICCA, Rio de Janeiro, 2010, p. 6.

Disponível em <http://www.josemigueljudice-arbitration.com/pt/>.

NESS, Andrew Van, “*Revised Uniform Arbitration Act v. Federal Arbitration Act. Which You Should Prefer In Nevada Arbitration*”.

Disponível em <http://pegasus.rutgers.edu/~rcrlj/articlespdf/VanNess.pdf>.